

## CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	02
Do elenco tributário municipal.....	02
Do fato gerador.....	03
DOS IMPOSTOS.....	04
IPTU.....	04
ISSQN.....	12
ITBI.....	33
DAS TAXAS.....	38
Taxes de Serviços Públícos.....	38
Taxa de Expediente.....	38
Taxes de Serviços diversos.....	38
Taxes pelo exercício do poder de polícia.....	41
Licença para localização e funcionamento.....	41
Licença para a execução de obras.....	43
Licença para horário especial.....	43
Licença para publicidade.....	43
Licença para ocupação do solo.....	44
Licença de operação.....	44
Licença para corte e poda.....	44
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.....	45
DA FISCALIZAÇÃO.....	52
DA INTIMAÇÃO RECLAMAÇÃO E RECURSO.....	55
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES.....	57
DA ARRECADAÇÃO DOS TRIBUTOS.....	59
DAS ISENÇÕES.....	65
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	69

# LEI COMPLEMENTAR N° 019, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2003

“ESTABELECE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO, CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

JOSÉ FRANCISCO FERREIRA DA LUZ, Prefeito Municipal de Santo Antônio da Patrulha, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

## TÍTULO I

### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

#### CAPÍTULO I

##### **Do Elenco Tributário Municipal**

Art. 1º - O estabelecido por esta Lei o **Código Tributário Municipal**, consolidando a legislação tributária do Município, observados os princípios da legislação federal.

Art. 2º - Os tributos de competência do Município são os seguintes:

I - Impostos sobre:

- a) Propriedades predial e territorial urbana;
- b) Serviços de qualquer natureza;
- c) Transmissão "inter-vivos" de bens imóveis.

II - Taxas de:

- a) Expediente;
- b) Serviços Diversos;
- c) Licença para:

- c.1) Localização e funcionamento de estabelecimento de qualquer natureza;
- c.2) Execução de obras;
- c.3) Funcionamento de estabelecimento em horário especial;
- c.4) Publicidade;
- c.5) Ocupação do solo nas vias e Logradouros Públicos;
- c.6) Operação (Meio Ambiente);
- c.7) Corte e Poda(Meio Ambiente).

### III - Contribuição de melhoria.

## CAPÍTULO II

### **Do Fato Gerador**

Art. 3º - O fato gerador:

#### I - Do Imposto sobre:

- a) Propriedade predial e territorial urbana, a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município;
- b) Serviços de qualquer natureza, a prestação de serviços por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo;
- c) bens imóveis: a transmissão "inter-vivos" por ato oneroso de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos.

#### II - Da Taxa:

- a) A utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- b) O exercício do poder de polícia.

III - Da contribuição de Melhoria: A melhoria decorrente da execução de obras públicas.

## TÍTULO II

## **DOS IMPOSTOS**

### **CAPÍTULO I**

#### **Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana**

##### **SEÇÃO I**

###### **Da Incidência**

**Art.4º** - O Imposto sobre a Propriedade predial e territorial urbana incide sobre a propriedade, a titularidade, o domínio útil, ou a posse a qualquer título de imóvel edificado ou não, situado na zona urbana do Município.

Parágrafo primeiro - Para os efeitos deste Imposto, entende-se como Zona Urbana, a definida em Lei Municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois (02) dos incisos seguintes:

I - meio-fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de três (03) quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo segundo - Considera-se também como urbanas, as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, indústria ou ao comércio, respeitado o disposto no parágrafo anterior.

Parágrafo terceiro - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana abrange, ainda, o imóvel que, embora localizado na zona rural, seja utilizado, comprovadamente, como sítio de recreio.

Parágrafo quarto - Para efeito deste imposto, considera-se:

I - prédio, o imóvel com edificação possuidora de "Habite-se", ou ocupada concluída ou não, compreendendo o terreno com a respectiva construção e dependências;

II - terreno, o imóvel não edificado.

**Art.5º** - A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer outras exigências legais, regulamentares, ou administrativas, relativas ao imóvel, sem prejuízo das penalidades.

## SEÇÃO II

### **Da base de cálculo e Alíquota**

Art.6º - O imposto de que trata este capítulo é calculado sobre o valor venal do imóvel.

Parágrafo primeiro - Quando se tratar de Prédio, a alíquota para cálculo do imposto será de 0,70% (setenta centésimos por cento) para todos os prédios de qualquer natureza.

Parágrafo segundo - Quando se tratar de Terreno, a alíquota para cálculo do imposto será de:

I - 2,0% (dois por cento), para os localizados na Primeira Divisão Fiscal;

II - 1,5% (um vírgula cinco por cento) para os localizados na Segunda Divisão Fiscal;

III - e 1,0% (um por cento) para os localizados na Terceira Divisão Fiscal.

Parágrafo terceiro - Para os efeitos do disposto no parágrafo segundo deste artigo, considera-se:

I - Primeira Divisão Fiscal, constituída por três poligonais descritos a seguir:

Poligonal 1: Formada pelos seguintes vértices: Partindo-se da esquina das Rua Francisco Flores Alvarez e Rua Daltro Filho, seguindo por esta até chegar à Rua Avelino Luiz de Oliveira; por esta segue até chegar à Rua Pinheiro Machado; por esta segue até chegar à esquina com a Rua Sete de Setembro; por esta segue até chegar à esquina com a Rua Borges de Medeiros; por esta segue até chegar à esquina com a Rua Marechal Floriano Peixoto; por esta segue até chegar à esquina com a Rua Mostardeiros; por esta segue até chegar à esquina com a Rua Bonifácio José da Silva; por esta segue até chegar à esquina com a Rua Brasilino Pereira dos Santos; por esta segue até chegar à esquina com a Rua Baltazar Villa Verde; por esta segue até chegar à esquina com a Rua Arnaldo Bier Sobrinho; por esta segue até chegar à esquina com a Rua Erundino Villa Verde; por esta segue até chegar à esquina com a Rua Atílio Mariani; por esta segue até chegar à esquina com a Rua Sem Denominação; por esta segue até chegar à esquina com a Rua Pinheiro Machado; por esta segue até chegar à esquina com a Rua Mário Oliveira; por esta segue até chegar à esquina com a Rua Anápio de Oliveira Rosa; por esta segue até chegar à esquina com a Rua Roberto Xavier da Luz; por esta segue até chegar à esquina com a Rua Marcos Cristino Fioravante; deste ponto chegando ao ponto inicial.

Poligonal 2: Partindo da esquina da Rua João Pedroso da Luz com a Ildefonso Silveira Braga; por esta segue até chegar à esquina com a Rua Francelino P. de Moraes; por esta segue até chegar à esquina com a avenida Afonso Porto Emerim até encontrá-la; por esta segue até chegar à esquina com a Rua Minas Gerais; depois traça-se uma linha imaginária que parte do vértice

mencionado anteriormente até o fim da Rua José Juvenal Soares; por esta segue até chegar ao vértice dado pelo prolongamento da Rua Duca Migliavacca; depois traça-se outra linha imaginária entre o último vértice até a extremidade da Rua Chile mais próxima; por esta Rue segue até atingir Rua Sem Denominação à esquerda rumo sudoeste; por esta segue até chegar ao seu final; depois segue em projeção em linha reta até atingir a Avenida Coronel Victor Villa Verde; desse ponto traça-se uma linha imaginária para ligá-lo ao cotovelo da Rua Otacílio Bier; pela Rua Otacílio Bier segue por uma via que a liga com a Rua Santa Terezinha; por esta segue até chegar à esquina com a ainda Saltiél, por esta segue até chegar à esquina com a Rua Antônio Laureano da Cunha; por esta segue até chegar à esquina com a Rua João Manoel Fernandes; Na direção oeste segue-se até atingir o limite desse logradouro; traça-se uma linha imaginária em direção ao fim da rua Alfredo Caetano; segue pela Alfredo Caetano até atingir a Avenida Coronel Victor Villa Verde; por esta segue até chegar à esquina com a Rua Santo Antônio; por esta segue até chegar à esquina com a Rua Serafim Maciel Marques; por essa segue até chegar a esquina com a Rua Cel Vicente Gomes, pela Cel Vicente Gomes, segue-se até atingir a esquina com a Avenida Paulo Maciel de Moraes; por esta segue até chegar à esquina com a Rua Capitão Antônio Nunes Bemfica; por esta segue até chegar à esquina com a Rua João Pedroso da Luz; por esta segue até chegar ao início deste polígono.

**Poligonal 3:** Compreende quarteirão formado pelos seguintes logradouros: Rua Professor Justo Luz; Rua Edemar da Silva Braga e Rua João Pedroso da Luz;

**Observação:** Toda a extensão da Rua Anápio de Oliveira Rosa, toda extensão da Rua João Pedroso da Luz, entre a Edemar da Silva Braga até a RS-030 e toda a extensão da Avenida Paulo Maciel de Moraes estão incluídas neste Setor fiscal.

**II - Segunda Divisão Fiscal,** constituída por cinco poligonais descritas a seguir no sentido horário:

**Poligonal 1:** Formada pela Av. Cel. Victor Villa Verde, Rua Cap. Jos, M. da Silva, RS-474 e RS-30.

**Poligonal 2:** Formada pela Rua Alfredo Caetano, Rua sem denominação, Rua Jorge Saltiel, Rua Cel. Francisco Borges de Lima, Rua Maurício Cardoso, Rua Erudino Villa Verde, e limitando com a Primeira Divisão Fiscal, Rua Arnaldo Bier Sobrinho, Rua Brasilino Santos, Rua José, da Silva, Rua Baltazar Villa Verde, até a Av. Paulo Maciel de Moraes, Rua Vicente Gomes, Rua Serafim Marques e Av. Paulo Maciel de Moraes até o fechamento com a Rua Alfredo Caetano.

**Poligonal 3:** Formado pela Rua Marcos Cristino Fioravante, Rua Sen. Alberto Pasqualini, e limitando com a Primeira Divisão Fiscal, Rua Presidente Kenedy, Av. Borges de Medeiros, Rua Sete de Setembro, Rua Sen. Pinheiro Machado, Rua Avelino Luiz Oliveira, Rua Daltro Filho, Rua Francisco Flores Alvarez até o fechamento com a Rua Marcos Cristino Fioravante.

**Poligonal 4:** Partindo da esquina da Rua Presidente Kenedy, seguindo pela Rua João Pedroso da Luz, Rua Angelo Tedesco, Rua Caetano Tedesco Neto e por linha reta até o final da Rua Danton Pascoal da Rosa, desta por linha reta até a Rua Boaventura Cardeal de Souza e desta até a Rua Eusébio Barth, Rua Ildefonso Silveira Braga, Rua Rio de Janeiro, Av.

Francisco Lopes de Souza, retornando pela Rua Minas Gerais, Rua Ildefonso S. Braga, Rua João Pedroso da Luz até o fechamento com a Rua Presidente Kenedy.

Poligonal 5: Partindo do Arroio Pintangueiras pela Rua Astrogildo M. da Rosa, Av. Afonso Porto Emerim, Rua Antônio S. J. Soares até o Arroio Pitangueiras até o prolongamento da Rua Chile e por esta até a Rua Bolívia até o fechamento com a Rua Astrogildo M. Rosa.

### III - Terceira Divisão Fiscal, o restante da área tributável.

Parágrafo quarto - Para efeitos da tributação, integram também a Primeira Divisão Fiscal os imóveis fronteiros aos logradouros de delimitação com a Segunda Divisão Fiscal, e integram esta, os imóveis fronteiros aos logradouros de delimitação com a Terceira Divisão Fiscal.

Parágrafo quinto - Será considerado terreno, sujeito à alíquota prevista para a Divisão Fiscal em que estiver localizado:

I - O imóvel que possuir obra em andamento, ou paralizada, ou prédio incendiado, condenado a demolição ou a restauração, ou em ruínas, obedecido sempre o que dispõe o parágrafo único, incisos I e II, letra "b" do artigo 20;

II - o imóvel que possuir apenas construção tipo telheiro, ou edificação provisória, ou cujo valor seja inferior a  $\frac{1}{2}$  (metade) do valor do terreno;

III - a sobra de área de prédio, desde que essa sobra ultrapasse a dimensão de um terreno (testada de 12 metros e 360m<sup>2</sup>), considerados para o cálculo, os índices de ocupação definidos no Código de Obras.

Parágrafo sexto - Exclui-se do inciso III do parágrafo anterior o terreno de propriedade do mesmo contribuinte e localizado junto:

I - a estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços, desde que necessário e utilizado de modo permanente na finalidade do mesmo;

II - ao prédio residencial, desde que;

a) com piscina, ou ajardinado, situado na Primeira Divisão Fiscal;

b) com piscina, ou ajardinado, ou gramado, ou utilizado com horta ou pomar doméstico nas Segunda e Terceira Divisões Fiscais.

III – a qualquer das situações definidas nos incisos I e II deste parágrafo, quando o terreno estiver comprovadamente coberto com mata nativa, e em cuja escritura seja averbado o compromisso pelo atual proprietário, seus herdeiros e sucessores a qualquer título, de manutenção dessa vegetação.

Parágrafo sétimo – No caso de terreno, ocupado comprovadamente em mais de 80% (oitenta por cento) com mata nativa, aplicar-se-á a alíquota definida para a Terceira Divisão Fiscal, se o mesmo for mantido em condições de limpeza que permitam o acesso da população para contemplação e lazer, e desde que, seja averbado na sua escritura o compromisso de manutenção dessa vegetação pelo seu proprietário, herdeiros ou sucessores a qualquer título.

Art.7º - O Valor venal do imóvel sobre o qual incidirá a alíquota definida no artigo sexto e seus parágrafos, será determinado com base na Planta de Valores, e no Cadastro Imobiliário Municipal, em função dos seguintes elementos:

I - na avaliação do Terreno, o valor padrão do metro quadrado relativo a cada face do quarteirão, sua localização, a forma, a área real ou corrigida, e fatores de correção relativos a sua situação na quadra, sua topografia e pedologia;

II - na avaliação da Gleba, entendidas estas como as áreas de terrenos com mais de 5.000 (cinco mil) metros quadrados, situadas fora da Primeira Divisão Fiscal, o valor do hectare e a área real;

III - no caso de Gleba com loteamento aprovado e em processo de execução, considera-se terreno ou lote individualizado, aquele situado em logradouro ou parte deste, cujas obras estejam concluídas, aplicando-se para estes, os mesmos critérios considerados no inciso I;

IV - na avaliação do Prédio, o preço padrão do metro quadrado em função do tipo de construção, do material de construção, a idade, a área, e fatores de correção relativos a estrutura, cobertura, paredes, revestimento externo, esquadrias, padrão de construção, conservação, e locação, considerando-se ainda faixas de área construída, mais o valor do terreno de acordo com o inciso I.

Art.8º - O Poder Executivo através de Comissão especialmente constituída definirá a Planta de valores padrão por metro quadrado dos terrenos e do hectare nas glebas, levando em consideração:

I - o índice médio de valorização;

II - os preços relativos às últimas transações imobiliárias, deduzidas as parcelas correspondentes às construções;

III - o número de equipamentos urbanos que servem o logradouro;

IV - qualquer outro dado informativo.

Parágrafo Único – No ano em que a Comissão não se reunir, será aplicado a correção monetária através do índice oficial IPC(FGV), ou índice que vier a substituí-lo.

Art.9º - O Poder Executivo através da mesma comissão definida no artigo anterior, estabelecerá o valor padrão para o metro quadrado de área construída, para os diversos tipos de construção e de material utilizado, levando em conta:

- I - os valores estabelecidos em contratos de construção;
- II - os preços relativos às últimas transações imobiliárias;
- III - o custo do metro quadrado de construção corrente no mercado imobiliário;
- IV - quaisquer outros dados informativos;

Art.10 - Os preços padrão do hectare da gleba e do metro quadrado de terreno e de cada tipo de construção, serão estabelecidos de acordo com o Artigo oitavo, e/ou atualizados anualmente por Decreto do Executivo.

Art. 11 - O valor venal do prédio , constituído pela soma do valor do terreno ou de parte ideal deste, com o valor da construção e dependências, de acordo com o Artigo 7 inciso IV.

Art. 12 - A área corrigida do terreno (AC) será determinada pela fórmula de Harper, através da multiplicação da área real pelo índice de correção (IC) que resultar da raiz quadrada da relação entre a profundidade padrão (PP) e a profundidade do terreno, e quando esta for irregular, pela profundidade média (PM), obtida esta pela divisão da área real pela testada.

Parágrafo único - Para efeitos de correção de área, considera-se trinta (30) metros a profundidade padrão dos terrenos da área urbana.

### SEÇÃO III

#### **Da Inscrição**

Art. 13 - Contribuinte do imposto , o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 14 - O prédio e o terreno estão sujeitos à inscrição no Cadastro Imobiliário, ainda que beneficiados por imunidade ou isenção.

Art. 15 - A inscrição será promovida:

- I - pelo proprietário;
- II - pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor a qualquer título;

III - pelo promitente comprador;

IV - de ofício, quando ocorrer omissão das pessoas relacionadas nos incisos anteriores e inobservância do procedimento estabelecido no art. 19.

Art. 16 - A inscrição de que trata o artigo anterior, procedida mediante a comprovação, por documento hábil da titularidade do imóvel ou da condição alegada, cujo documento depois de anotado e feitos os respectivos registros será devolvido ao contribuinte.

Parágrafo primeiro - Quando se tratar de área loteada, deverá a inscrição ser procedida do arquivamento, na Fazenda Municipal, da planta completa do loteamento aprovado, na forma da Lei.

Parágrafo segundo - Qualquer alteração praticada no imóvel ou no loteamento deverá ser imediatamente comunicada pelo contribuinte a Fazenda Municipal.

Parágrafo terceiro - O prédio terá tantas inscrições quantas forem as unidades distintas que o integram, observado o tipo de utilização.

Art. 17 - Estão sujeitas à nova inscrição, nos termos desta lei, ou à averbação na ficha de cadastro:

I - a alteração resultante da construção, aumento, reforma, reconstrução ou demolição;

II - o desdobramento ou englobamento de áreas;

III - a transferência da propriedade ou do domínio;

IV - a mudança de endereço.

Parágrafo único - Quando se tratar de alienação parcial, será precedida de nova inscrição para a parte alienada, alterando-se a primitiva.

Art. 18 - Na inscrição do prédio, ou de terreno, serão observadas as seguintes normas:

I - quando se tratar de prédio:

a) com uma só entrada, pela face do quarteirão a ela correspondente;

b) com mais de uma entrada, pela face do quarteirão que corresponder a entrada principal e, havendo mais de uma entrada principal, pela face do quarteirão por onde o imóvel apresentar maior testada e, sendo estas iguais, pela de maior valor;

II - quando se tratar de terreno:

- a) com uma frente, pela face do quarteirão correspondente à sua testada;
- b) interno, com mais de uma frente, pelas faces dos quarteirões que corresponderem às suas testadas, tendo como profundidade média uma linha imaginária equidistante destas;
- c) de esquina, pela face do quarteirão de maior valor ou, quando os valores forem iguais, pela maior testada;
- d) encravado, pelo logradouro mais próximo ao seu perímetro.

Parágrafo único - O regulamento disporá sobre a inscrição dos prédios com mais de uma entrada, quando estas corresponderem à unidades independentes.

Art. 19 - O contribuinte ou seu representante legal deverá comunicar, no prazo de trinta (30) dias, as alterações de que trata o artigo 17, assim como, no caso de áreas loteadas, ou construídas, em curso de venda:

I - indicação dos lotes ou de unidades prediais vendidas e seus adquirentes;

II - as rescisões de contratos ou qualquer outra alteração.

Parágrafo primeiro - No caso de prédio ou edifício com mais de uma unidade autônoma, o proprietário ou o incorporador fica obrigado a apresentar perante o Cadastro Imobiliário, no prazo de trinta (30) dias, a contar do habite-se ou do registro da individualização no Registro de Imóveis, a respectiva planilha de áreas individualizadas.

Parágrafo segundo - O não cumprimento dos prazos previstos neste artigo ou informações incorretas, incompletas ou inexatas, que importem em redução da base do cálculo do imposto, determinará a inscrição de ofício, considerando-se infrator o contribuinte.

Parágrafo terceiro - No caso de transferência da propriedade imóvel a inscrição será procedida no prazo de trinta (30) dias contados da data do registro do título no Registro de Imóveis.

## SEÇÃO IV

### Do Lançamento

Art. 20 - O imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana será lançado, anualmente, tendo por base a situação física do imóvel ao encerrar-se o exercício anterior.

Parágrafo único - A alteração do lançamento decorrente de modificação ocorrida durante o exercício, será procedida:

I - a partir do mês seguinte:

- a) ao da expedição da Carta de Habitação ou de ocupação do prédio, quando esta ocorrer antes;
- b) ao do aumento, demolição ou destruição.

II - a partir do exercício seguinte:

- a) ao da expedição da Carta de Habitação, quando se tratar de reforma, restauração de prédio que não resulte em nova inscrição ou, quando resultar, não constitua aumento de área;
- b) ao da ocorrência ou da constatação do fato, nos casos de construção interditada, condenada em ruínas;
- c) no caso de loteamento, desmembramento, fracionamento ou unificação de terrenos ou prédios.

Art. 21 - O lançamento será feito em nome sob o qual estiver inscrito o imóvel no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo único - Em se tratando de co-propriedade, constarão na ficha de cadastro os nomes de todos os co-proprietários, sendo o conhecimento emitido em nome de um deles, com a designação de "outros" para os demais.

## CAPÍTULO II

### **Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza**

#### **SEÇÃO I**

##### **Do Fato Gerador, Incidência e Local da Prestação**

Art. 22 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS tem como fato gerador a prestação de serviços por pessoa natural, empresário ou pessoa jurídica, com ou sem estabelecimento fixo.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, são considerados serviços, nos termos da lei complementar prevista no art. 156, inciso III, da Constituição Federal, os constantes da seguinte Lista, ainda que os serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador:

1. Serviços de Informática e congêneres.

1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 - Programação.

1.03- Processamento de dados e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 - Assessoria e consultoria em informática.

1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.:

2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 – ...

3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 – Medicina e biomedicina.

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 – Instrumentação cirúrgica.

4.05 – Acupuntura.

4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 – Serviços farmacêuticos.

4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 – Nutrição.

4.11 – Obstetrícia.

4.12 – Odontologia.

4.13 – Ortóptica.

4.14 – Próteses sob encomenda.

4.15 – Psicanálise.

4.16 – Psicologia.

4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 – Barbearia, caleleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 - ...

7.15 - ...

7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 – Corridas e competições de animais.

12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 – Execução de música.

12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 - ...

13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anidização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos qualquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamiento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou

contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.

17 – serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – (VETADO)

17.08 – Franquia (franchising).

17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 – Leilão e congêneres.

17.14 – Advocacia.

17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 – Auditoria.

17.17 – Análise e Organização e Métodos.

17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 – Estatística.

17.22 – Cobrança em geral.

17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 – Serviços de ditribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 – Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte de corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros parametros; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – serviços de bibliotecnomoia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.01 – Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia.

36.01 – Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia.

38.01 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 – Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 – Obras de arte sob encomenda.

§ 2º . O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 3º. O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º. A incidência do imposto independe:

I – da denominação dada, em contrato ou qualquer documento, ao serviço prestado;

II – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas às atividades, sem prejuízo da penalidade aplicável;

III – do resultado financeiro obtido.

Art.23 - O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único – Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Município cujo resultado nele se verifique ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art.24 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, no local do domicílio do prestador.

§ 1º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2º - Independentemente do disposto no caput e § 1º deste artigo, o ISS será devido ao Município de Santo Antônio da Patrulha sempre que seu território for o local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço, ou, na falta de estabelecimento, do seu domicílio, no caso de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – da instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso de serviços descritos no subitem 3.05 da Lista;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da Lista;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso de serviços descritos no subitem 7.09 da Lista;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista;

X - ...

XI - ...

XII – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista;

XIII – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Lista;

XIV – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Lista;

XV – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista;

XVI – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista;

XVII – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista;

XVIII – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Lista;

XIX – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da Lista;

XX – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista;

XXI – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da Lista;

XXII – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Lista.

§ 3º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Lista, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Santo Antônio da Patrulha, relativamente à extensão de ferrovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, existente em seu território.

§ 4º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Santo Antônio da Patrulha relativamente à extensão da rodovia explorada, existente em seu território.

## SEÇÃO II

### **Do Contribuinte, Base de Cálculo e Alíquota**

Art.25 - Contribuinte do ISS é o prestador do Serviço.

Art.26 - São responsáveis pelo crédito tributário referente ao ISS, sem prejuízo da responsabilidade supletiva do contribuinte, pelo cumprimento total da obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos:

I – o tomador do serviço, estabelecido no território do Município, relativamente aos serviços que lhe forem prestados por pessoas físicas, empresários ou pessoas jurídicas sem estabelecimento licenciado, ou domicílio, no Município, ou não inscritos em seu cadastro fiscal, sempre que se tratar de serviços referidos no § 2º do art. 24 desta Lei;

II – o tomador dos serviços, relativamente aos que lhe forem prestados por pessoa natural, empresário ou pessoa jurídica, com estabelecimento ou domicílio no Município, quando não inscritos no cadastro fiscal;

III – o tomador ou o intermediário do serviço estabelecido ou domiciliado no Município, relativamente a serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

IV – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da Lista, sem prejuízo do disposto nos incisos anteriores deste artigo.

§ 1º - A responsabilidade de que trata este artigo será efetivada mediante retenção na fonte e recolhimento do ISS devido, calculado sobre o preço do serviço, aplicada a alíquota correspondente, conforme Tabela de Incidência que encontra-se anexa a esta Lei.

§ 2º - O valor do imposto retido na forma do § 1º deste artigo deverá ser recolhido no prazo máximo de cinco (5) dias úteis contados da data do pagamento do preço do serviço.

§ 3º - O valor do imposto não recolhido no prazo referido no parágrafo anterior, será acrescido de juros, multa e atualização monetária nos termos desta Lei.

§ 4º - Os responsáveis a que se refere este artigo são obrigados ao recolhimento integral do ISS devido, multa e acréscimos legais, independente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 5º - Os contribuintes alcançados pela retenção do ISS, assim como os responsáveis que a efetuarem manterão controle próprio das operações e respectivos valores sujeitos a esse regime.

§ 6º - No caso de prestação de serviços ao próprio Município, sempre que, nos termos desta Lei, for ele o credor do ISS, o respectivo valor será retido quando do pagamento do serviço e apropriado como receita, entregando-se comprovante de quitação ao contribuinte.

Art.27 - A base de cálculo do ISS é o preço do serviço.

§ 1º - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o ISS será calculado por meio de alíquota fixa, em função da natureza do serviço na forma da Tabela de Incidência anexa a esta Lei.

§ 2º - Quando os serviços descritos no subitem 3.04 da Lista forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, ou número de postes localizados em cada Município.

§ 3º - Não se inclui na base de cálculo do ISS o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista, desde que se trate de mercadorias produzidas pelo próprio prestador fora do local da prestação dos serviços.

Art.28 - As alíquotas do ISS são as constantes da Tabela de Incidência que encontra-se anexa a esta Lei.

§ 1º - Quando a natureza do serviço prestado tiver enquadramento em mais de uma alíquota, o imposto será calculado pela de maior valor, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita, de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadrar.

§ 2º - A atividade não prevista na tabela será tributada de conformidade com a atividade que apresentar com ela maior semelhança de características.

Art.29 - O contribuinte sujeito à alíquota variável escriturará, em livro de registro especial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias no máximo, o valor diário dos serviços prestados, bem como emitirá, para cada usuário, uma nota simplificada, de acordo com os modelos aprovados pela Fazenda Municipal.

§ 1º - A nota fiscal de serviços, a juízo da secretaria Municipal de Finanças, poderá ser dispensada ou substituída por documento equivalente.

§ 2º - A impressão de nota fiscal de serviço, ou documento equivalente, só poderá ser efetuada mediante prévia autorização do fisco municipal, atendidas as normas fixadas em regulamento.

§ 3º – Quando a natureza da operação, ou as condições em que se realizar, tornarem impraticável ou desnecessária a emissão de nota de serviço, a juízo da Fazenda Municipal, poderá ser dispensado o contribuinte das exigências deste artigo, calculando-se o imposto com base na receita estimada ou apurada na forma que for estabelecida em regulamento.

Art.30- Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, a receita bruta poderá ser arbitrada pelo fisco municipal, levando em consideração os preços adotados em atividades semelhantes, nos casos em que:

I – o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários a comprovação de sua receita, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais ou contábeis;

II – houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais ou contábeis não refletem a receita bruta realizada ou o preço real dos serviços;

III – o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro do ISSQN.

### SEÇÃO III

#### Da Inscrição

Art.31- Estão sujeitas à inscrição obrigatória no Cadastro do ISSQN as pessoas físicas ou jurídicas enquadradas no art.22 ainda que imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Parágrafo único – A inscrição será feita pelo contribuinte ou seu representante legal antes do início da atividade.

Art.32 - Far-se-á a inscrição de ofício quando não forem cumpridas as disposições contidas no artigo anterior.

Art.33 - Para efeito de inscrição, constituem atividades distintas as que:

I – exercidas no mesmo local, ainda que sujeitas à mesma alíquota, correspondam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – embora exercidas pelo mesmo contribuinte, estejam localizadas em prédios distintos ou locais diversos;

III – estiverem sujeitas a alíquotas fixas e variáveis.

Parágrafo único – Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos, com comunicação interna, nem em vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art.34 - Sempre que se alterar o nome, firma, razão ou denominação social, localização ou, ainda, a natureza da atividade e quando esta acarretar enquadramento em alíquotas distintas, deverá ser feita a devida comunicação à Fazenda Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único – O não cumprimento do disposto neste artigo determinará a alteração de ofício.

Art.35 - A cessação da atividade será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias, por meio de requerimento.

§ 1º - Dar-se-á baixa da inscrição após verificada a procedência da comunicação, observado o disposto no art. .

§ 2º - O não cumprimento da disposição deste artigo, importará em baixa de ofício.

§ 3º - A baixa da inscrição não importará na dispensa do pagamento dos tributos devidos, inclusive, os que venham a ser apurados mediante revisão dos elementos fiscais e contábeis, pelo agente da Fazenda Municipal.

## SEÇÃO IV

### Do Lançamento

Art.36 - O imposto é lançado com base nos elementos do Cadastro Fiscal e, quando for o caso, nas declarações apresentadas pelo contribuinte, por meio da guia de recolhimento mensal.

Art.37 - No caso de início de atividade sujeita à alíquota fixa, o lançamento corresponderá a tantos duodécimos do valor fixado na tabela, quantos forem os meses do exercício, a partir, inclusive, daquele em que teve início.

Art.38 - No caso de atividade iniciada antes de ser promovida a inscrição, o lançamento retroagirá ao mês do início.

Parágrafo único – A falta de apresentação de guia de recolhimento mensal, no caso previsto no artigo 36, determinará o lançamento de ofício.

Art.39 - A receita bruta, declarada pelo contribuinte na guia de recolhimento mensal será posteriormente revista e complementada, promovendo-se o lançamento aditivo, quando for o caso.

Art.40 - No caso de atividade tributável com base no preço do serviço, tendo-se em vista as suas peculiaridades, poderão ser adotadas pelo fisco outras formas de lançamento, inclusive com a antecipação do pagamento do imposto por estimativa ou operação.

Art.41 - Determinada a baixa da atividade, o lançamento abrangerá o trimestre ou o mês em que ocorrer a cessação, respectivamente, para as atividades sujeitas à alíquota fixa e com base no preço do serviço.

Art.42 - A guia de recolhimento, referida no art. 36, será preenchida pelo contribuinte, e obedecerá ao modelo aprovado pela Fazenda Municipal.

Art.43 - O recolhimento será escriturado, pelo contribuinte, no livro de registro especial a que se refere o art. 29, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias.

## CAPÍTULO III

### **Do Imposto de transmissão "inter-vivos" de Bens Imóveis**

#### **SEÇÃO I**

##### **Da Incidência**

Art. 44 - O imposto sobre a transmissão "inter-vivos", por ato oneroso de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos, tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acesso física, como definidos na lei civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos itens anteriores.

Art. 45 - Considera-se ocorrido o fato gerador:

I - na adjudicação e na arrematação, na data da assinatura do respectivo auto;

II - na adjudicação sujeita à licitação e na adjudicação compulsória, na data em que transitar em julgado a sentença adjudicatória;

III - na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao que exceder à meação na data em que transitar em julgado a sentença que homologar ou decidir a partilha;

IV - no usufruto de imóvel, decretado pelo Juiz da Execução, na data em que transitar em julgado a sentença que o constituir;

V - na extinção de usufruto, na data em que ocorrer o fato ou ato jurídico determinante da consolidação da propriedade na pessoa do nu proprietário;

VI - na remissão, na data do depósito em juízo;

VII - na data da formalização do ato ou negócio jurídico:

a) na compra e venda pura ou condicional;

b) na dação em pagamento;

c) no mandato em causa própria e seus subestabelecimentos;

d) na permuta;

e) na cessão de contrato de promessa de compra e venda;

f) na transmissão do domínio útil;

g) na instituição de usufruto convencional;

h) nas demais transmissões de bens imóveis ou de direitos reais sobre os mesmos, não previstas nas alíneas anteriores, incluída a cessão de direitos à aquisição.

Parágrafo único - Na dissolução da sociedade conjugal, o excesso de meação, para fins do imposto é o valor em bens imóveis, incluído no quinhão de um dos cônjuges, que ultrapasse 50% do total partilhável.

Art. 46 - Consideram-se bens imóveis para fins de imposto:

I - o solo com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e os frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;

II - tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como as construções e a semente lançada à terra, de modo que não se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

## SEÇÃO II

### **Do Contribuinte**

Art. 47 - Contribuinte do imposto:

I - nas cessões de direito, o cedente;

II - na permuta, cada um dos permutantes em relação ao imóvel ou ao direito adquirido;

III - nas demais transmissões, o adquirente do imóvel ou do direito transmitido.

## SEÇÃO III

### **Da Base de Cálculo e Alíquotas**

Art. 48 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel objeto da transmissão ou da cessão de direitos reais a ele relativos, no momento da avaliação fiscal.

Parágrafo primeiro - Na avaliação fiscal dos bens imóveis ou dos direitos reais a eles relativos, poderão ser considerados, dentre outros elementos, os valores correntes das transações de bens da mesma natureza no mercado imobiliário, valores de cadastro, declaração do contribuinte na guia de imposto, características do imóvel como forma, dimensões, tipo, utilização, localização, estado de conservação, custo unitário de construção, infra-estrutura urbana, e valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes.

Parágrafo segundo - A avaliação prevalecerá pelo prazo de trinta (30) dias, contados da data em que tiver sido realizada, findos os quais, sem o pagamento do imposto, deverá ser feita nova avaliação.

Art. 49 - São, também, bases de cálculo do imposto:

I - o valor venal do imóvel aforado, na transmissão do domínio útil;

II - o valor venal do imóvel objeto de instituição ou de extinção de usufruto;

III - a avaliação fiscal ou o preço pago, se este for maior, na arrematação e na adjudicação de imóvel.

Art. 50 - Não se inclui na avaliação fiscal do imóvel o valor da construção nele executada pelo adquirente e comprovada mediante exibição dos seguintes documentos:

I - projeto aprovado e licenciado para a construção;

II - notas fiscais do material adquirido para a construção;

III - por quaisquer outros meios de provas idôneas, a critério do Fisco.

Art. 51 - A alíquota do imposto é:

I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação:

a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5%

b) sobre o valor restante: 2%;

II - nas demais transmissões: 2%.

Parágrafo primeiro - A adjudicação de imóvel pelo credor hipotecário ou a sua arrematação por terceiro estão sujeitas a alíquota de 2%, mesmo que o bem tenha sido adquirido, antes da adjudicação, com financiamento do Sistema Financeiro de Habitação.

Parágrafo segundo - Considera-se como parte financiada, para fins de aplicação da alíquota de 0,5%, o valor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço liberado para aquisição do imóvel.

## SEÇÃO IV

### **Da Não Incidência**

Art. 52 - O imposto não incide:

I - na transmissão do domínio direto ou da nua-propriedade;

II - na desincorporação dos bens ou dos direitos anteriormente transmitidos ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando reverterem aos primitivos alienantes;

III - na transmissão ao alienante anterior, em razão do desfazimento da alienação condicional ou com pacto comissário, pelo não cumprimento da condição ou pela falta de pagamento do preço;

IV - na retrovenda e na volta dos bens ao domínio do alienante em razão da compra e venda com pacto de melhor comprador;

V - no usucapião;

VI - na extinção de condomínio, sobre o valor que não exceder ao da quota-parte de cada condômino;

VII - na transmissão de direitos possessários;

VIII - na promessa de compra e venda;

IX - na incorporação de bens ou de direitos a eles relativos, ao patrimônio da pessoa jurídica, para integralização de cota de capital;

X - na transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, decorrente de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

XI - nos partidos políticos e nos templos de qualquer culto.

Parágrafo primeiro - O disposto no inciso II, deste artigo, somente tem aplicação se os primitivos alienantes receberem os mesmos bens ou direitos em pagamento de sua participação, total ou parcial, no capital social da pessoa jurídica.

Parágrafo segundo - As disposições dos incisos IX e X deste artigo não se aplicam quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Parágrafo terceiro - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

Parágrafo quarto - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

## SEÇÃO V

### **Das Obrigações de Terceiros**

Art. 53 - Não poderão ser lavrados, transcritos, registrados ou averbados, pelos Tabeliães, Escrivães e Oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos de sua competência, sem prova do pagamento do imposto devido, ou do recolhimento da imunidade, da não incidência e da isenção.

Parágrafo primeiro - Tratando-se de transmissão de domínio útil, exigir-se-á, também, a prova de pagamento do laudêmio e da concessão da licença quando for o caso.

Parágrafo segundo - Os Tabeliães ou os Escrivães farão constar, nos atos e termos que lavrarem, a avaliação fiscal, o valor do imposto, a data de seu pagamento e o número atribuído à guia pela Secretaria Municipal de Finanças ou, se for o caso, a identificação do documento comprobatório do reconhecimento da imunidade, da não incidência e da isenção tributária.

### **TÍTULO III**

#### **DAS TAXAS**

##### **CAPÍTULO I**

###### **Das Taxas de Serviços Públícos**

Art. 54 - As taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte, ou postos a sua disposição compreendem:

I - taxa de expediente

II - taxa de serviços diversos

##### **SEÇÃO I**

###### **Da Taxa de Expediente**

Art. 55 - A taxa de expediente é devida por quem se utilizar de serviço do Município que resulte na expedição de documentos ou prática de ato de sua competência.

Parágrafo primeiro - A expedição de documento ou a prática de ato referidos no artigo anterior será sempre resultante de pedido escrito.

Parágrafo segundo - A taxa será devida:

I - tantas vezes quantas foram as providências que, idênticas ou semelhantes, sejam individualizáveis;

II - por inscrição em concurso;

III - outras situações não especificadas.

Art. 56 - A taxa, diferenciada em função da natureza do documento ou ato administrativo que lhe der origem é calculada com base nas alíquotas da tabela de incidência anexa e lançada simultaneamente com a arrecadação.

## SEÇÃO II

### **Das Taxas de Serviços Diversos**

Art. 57 - As taxas de serviços diversos tem como fato gerador a utilização voluntária ou não pelo contribuinte de serviços, específicos e divisíveis, compreendidos por:

I - numeração e renumeração de prédios;

II - alinhamento e nivelamento de terrenos e prédios;

III - pela execução de muro e passeio;

IV - pela roçagem e limpeza de terrenos baldios;

V - pelos serviços de cemitério;

VI - pela liberação de bens apreendidos ou depositados;

VII – pelos serviços de pavimentação de ruas;

VIII – remoção de entulhos;

IX – pela coleta de lixo e tratamento de resíduos sólidos urbanos

Parágrafo primeiro - Para os incisos I, II e V o fato gerador ocorre no momento da solicitação da prestação do serviço pelo contribuinte.

Parágrafo segundo - Para os incisos III e IV o fato gerador é a execução do serviço pelo Município ao constatar que o imóvel do contribuinte, proprietário ou possuidor a qualquer título não mantido em estado condizente com o que estabelecer a legislação Municipal.

Parágrafo terceiro - Para o inciso VI o fato gerador , a apreensão e manutenção em depósito de bens que de qualquer forma infringirem a legislação Municipal.

Parágrafo quarto – Para o inciso VII o fato gerador será a solicitação de pavimentação das ruas firmada pela maioria dos proprietários e possuidores de terrenos das referidas artérias.

Parágrafo quinto – Para o inciso IX o fato gerador é a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta, remoção, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos urbanos, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

I - É contribuinte da Taxa de Coleta de Lixo e Tratamento de Resíduos Sólidos Urbanos (TCL) o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, de imóvel beneficiado pelo respectivo serviço.

II - Para efeitos de incidência e cobrança da Taxa de Coleta de Lixo (TCL) considera-se beneficiado pelo serviço de coleta, remoção, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos urbanos, qualquer imóvel edificado, inscrito no Cadastro Imobiliário do Município de modo individualizado, tais como, prédios ou edificações de qualquer tipo, que constituam unidade autônoma residencial, comercial, industrial, de prestação de serviço ou de qualquer natureza e destinação .

III - A Taxa de Coleta, Tratamento e Destino Final de Resíduos Sólidos Urbanos (TCL) será calculada, mensalmente, e tem como base de cálculo o consumo mensal de água pelo contribuinte, em função da destinação de uso do imóvel beneficiado , correspondendo o seu valor a 0,18 URM's por metro cúbico (m<sup>3</sup>) de água consumida ao mês.

IV - A Taxa de Coleta de Lixo e Tratamento de Resíduos Sólidos Urbanos (TCL) será arrecadada junto com a tarifa de Água da Companhia de Saneamento do Rio Grande do Sul – CORSAN – enquanto for essa concessionária do serviço público de abastecimento de água no Município.

V - A base de cálculo do tributo dos contribuintes que não estiverem ligados ao sistema de abastecimento, será a área construída do imóvel, nos valores abaixo discriminados:

Área construída	URM's/Mês
01 – Até 70m <sup>2</sup>	1,80
02 – Acima de 70m <sup>2</sup> até 100m <sup>2</sup>	3,60
03 – Acima de 100m <sup>2</sup> até 200m <sup>2</sup>	7,20
04 – Acima de 200m <sup>2</sup> até 300m <sup>2</sup>	10,80
05 – Acima de 300m <sup>2</sup>	17,20

VI - A Taxa de Coleta, Tratamento e Destino Final dos Resíduos Sólidos Urbanos, será lançada juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano, anualmente, e isoladamente nos casos de isenção e imunidade.

VII - Fica sempre assegurado ao contribuinte o direito de parcelamento da Taxa de Coleta de Lixo (TCL) na mesma proporção do IPTU, nos casos em que a base de cálculo for a área construída do imóvel.

VIII - A incidência da Taxa de Lixo sobre a área edificada em residências será considerada somente a edificação principal.

IX - O pagamento fora dos prazos regulamentares sujeitará o contribuinte às penalidades e acréscimos previstos na legislação tributária do Município.

X - O pagamento da Taxa de Coleta de Lixo (TCL) e as penalidade ou acréscimos a que se refere o item anterior não exclui:

- O pagamento:

a) de preços ou tarifas pela prestação de serviços especiais, tais como remoção de “containers”, entulhos de obras, aparas de jardins, de bens móveis imprestáveis, de lixo extraordinário resultante de atividades especiais, de animais abandonados e/ou mortos, de veículos abandonados, de capina de terrenos, de limpeza de prédios e terrenos e de disposição de lixo em aterros;

b) das penalidades decorrentes de infração à legislação municipal referente à limpeza pública.

- O cumprimento, pelo contribuinte, de qualquer normas ou exigências relativas à coleta de lixo domiciliar ou à execução e conservação da limpeza das vias logradouros públicos.

## CAPÍTULO II

### **Das Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia**

Art. 58 - As taxas pelo exercício do poder de polícia são cobradas sempre que o poder público Municipal deva desenvolver atividade de vistoria, fiscalização, exame, perícia, apuração de fatos, diligências, ou outras atividades inseridas no seu poder de polícia, na forma de Lei, tendo em vista conceder autorização, permissão ou licença para o exercício de atividades sujeitas à fiscalização ou licenciamento

Parágrafo único - As taxas pelo exercício de polícia compreendem:

I - licença para localização e funcionamento de estabelecimentos de qualquer natureza;

II - licença para execução de obras;

III - licença para funcionamento em horário especial;

IV - licença para publicidade;

V - licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos;

VI – licença para operação (Meio Ambiente).

## SEÇÃO I

### **Das taxas de Licenças para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos**

Art. 59 - A taxa de licença para Localização e Funcionamento de estabelecimentos de qualquer natureza, é devida pela pessoa física ou jurídica, que no Município se instale para exercer atividade comercial, industrial ou de prestação de serviços de caráter permanente, eventual, ou transitório, e será exigida uma única vez, ressalvada a hipótese de que trata o parágrafo sétimo do artigo 60.

Parágrafo único - Fica reservado à Fazenda Pública o direito de cobrar taxa pelo serviço de fiscalização e vistoria dos estabelecimentos.

Art. 60 - Nenhum estabelecimento poderá se localizar, nem será permitido o exercício de atividade ambulante, sem a prévia licença do Município.

Parágrafo primeiro - Entende-se por atividade ambulante instalações removíveis como a exercida em tendas, trailers ou estandes, bem como em veículos auto motores, de tração animal, ou de forma manual, inclusive quando localizados em feiras.

Parágrafo segundo - A licença , comprovada pela posse do respectivo Alvará, o qual será:

I - colocado em lugar visível do estabelecimento, tenda, trailer ou estande;

II - conduzida pelo titular (beneficiário) da licença quando a atividade não for exercida em local fixo.

Parágrafo terceiro - A licença abrangerá todas as atividades, desde que exercidas em um só local por um só meio e pela mesma pessoa física ou jurídica.

Parágrafo quarto - Deverá ser requerida no prazo de 30 (trinta) dias a alteração de nome, firma, razão social, localização ou atividade.

Parágrafo quinto - A cessação da atividade será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias para efeito de baixa.

Parágrafo sexto - A baixa ocorrerá de ofício, sempre que constado o não cumprimento do disposto no parágrafo anterior.

Parágrafo sétimo - Será exigida nova licença sempre que ocorrer mudança do ramos da atividade, ou nas características do estabelecimento, ou transferência de local.

Art. 61 - A taxa diferenciada em função da natureza da atividade é calculada por alíquotas fixas constantes da tabela de incidência anexa, tendo por base o valor referência Municipal.

Art. 62 - A taxa será lançada:

I - em relação à licença de localização, simultaneamente com a arrecadação, seja ela decorrente de solicitação do contribuinte ou ex-ofício;

II - em relação aos Ambulantes e atividades similares, simultaneamente com a arrecadação, no momento da concessão do Alvará, valendo o disposto no item anterior.

## SEÇÃO II

### **Taxa de Licença para Execução de obras**

Art. 63 - A taxa de licença para execução de obras é devida pelo contribuinte do imposto sobre propriedade predial e territorial, cujo imóvel receba a obra objeto do licenciamento.

Parágrafo único - A taxa incide ainda, sobre:

I - a fixação do alinhamento;

II - aprovação ou revalidação do projeto;

III - a prorrogação de prazo para execução de obra;

IV - a vistoria e a expedição da carta de Habitação;

V - aprovação de loteamento.

Art. 64 - Nenhuma obra de construção civil será iniciada sem projeto aprovado e prévia licença do Município.

Parágrafo único - A licença para execução de obra será comprovada mediante "alvará".

Art. 65 - A Taxa, diferenciada em função da natureza do ato administrativo é calculada por alíquotas fixas constantes da tabela de incidência anexa, tendo por base o valor de referência Municipal e será lançada simultaneamente com a arrecadação.

## SEÇÃO III

### **Da Licença para Funcionamento de estabelecimentos em Horário Especial**

Art. 66 - A taxa de licença para funcionamento em horário especial é devida pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica que pretenda manter aberto estabelecimento fora dos horários normais de trabalho, submetendo-se a atividade de fiscalização Municipal.

## SEÇÃO IV

### **Da licença para Publicidade**

Art. 67 - A taxa tem como fato gerador a atividade Municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, seja em vias e logradouros públicos ou em locais deles visíveis, ou de acesso ao público.

Parágrafo único - O obrigatório a licença junto a Prefeitura para os fins constantes deste artigo, a utilização:

- a) de cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas.
- b) de propaganda falada por meio de amplificadores, alto-falantes, e propagandistas.

## SEÇÃO V

### **Da Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos**

Art. 68 - A taxa tem como fato gerador a permissão e a atividade Municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa (física ou jurídica) que pretenda ocupar o solo nas vias e logradouros públicos, mediante instalação provisória de balcão, barracas, mesas, tabuleiros, ou qualquer veículo, aparelho ou mercadoria, para fins comerciais ou prestação de serviço.

## SEÇÃO VI

### **Da Licença de Operação**

Art. 69 - Dispõe sobre regulamentação e cobrança de taxa sobre emissão de Viabilidade Ambiental de Instalação para Mineração, sendo a mesma caracterizada por

autorização de âmbito Ambiental municipal para instalação de atividade relativa à extração mineral.

## SEÇÃO VII

### **Da Licença para Corte e Poda**

Art. 70 - Dispõe sobre regulamentação e cobrança de taxa sobre emissão de autorização de corte e poda pelo Departamento de Meio Ambiente Municipal para realização de corte e poda de espécies arbóreas situadas em área urbana.

## SEÇÃO VIII

### **Das Alíquotas**

Art. 71 - As alíquotas relativas às taxas, que não constarem na presente Lei, constam na tabela de incidência anexa tendo como base de cálculo a Unidade de Referência Municipal.

Parágrafo único - As taxas são lançadas juntamente com a arrecadação.

## TÍTULO IV

### **DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

#### **CAPÍTULO ÚNICO**

## SEÇÃO I

### **Do Fato Gerador e da Incidência**

Art. 72 - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a realização, pelo Município, de obra pública da qual resulte valorização dos imóveis por ela beneficiados.

Parágrafo único – Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data de conclusão da obra referida neste artigo.

Art. 73 - A Contribuição de Melhoria será devida em virtude da realização de qualquer das seguintes obras públicas:

I – abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos em praças e vias públicas;

II – construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III – construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV – serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos sanitários, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e instalações de comodidade pública;

V – proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas e obras de saneamento e drenagem em geral, diques, canais, desobstrução de portos, barras e canais d'água, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI – construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII – construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII – aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico;

IX – outras obras realizadas que valorizem os imóveis beneficiados.

Parágrafo Único – As obras elencadas no caput poderão ser executadas pelos órgãos da Administração Direta ou Indireta do Poder Público Municipal ou empresas por ele contratadas.

## SEÇÃO II

### **Do Sujeito Passivo**

Art. 74 - O sujeito passivo da obrigação tributária é o titular do imóvel, direta ou indiretamente, beneficiado pela execução da obra.

Art. 75 - Para efeitos desta Lei, considera-se titular do imóvel o proprietário, o detentor do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se esta responsabilidade aos adquirentes e sucessores, a qualquer título.

§ 1º - No caso da enfiteuse ou aforamento, responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta ou foreiro.

§ 2º - Os bens indivisos serão lançados em nome de um só dos proprietários, tendo o mesmo o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

§ 3º - Quando houver condomínio, quer de simples terreno quer com edificações, o tributo será lançado em nome de todos os condôminos que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

Art. 76 - A Contribuição de Melhoria será cobrada dos titulares de imóveis de domínio privado, salvo as exceções, nesta Lei, apontadas.

### SEÇÃO III

#### Do Cálculo

Art. 77 - A Contribuição de Melhoria tem como Limite Total a despesa realizada com a execução da obra e, como Limite Individual, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Parágrafo Único – Na verificação do custo da obra serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe em financiamento ou empréstimos, bem como demais investimentos a ela imprescindíveis, e terá a sua expressão monetária atualizada, na época do lançamento, mediante a aplicação de coeficientes de correção monetária.

Art. 78 - Para o cálculo da Contribuição de Melhoria, a Administração procederá da seguinte forma:

I – definirá, com base nas leis que estabelecem o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, as obras ou sistema de obras a serem realizadas e que, por sua natureza e alcance, comportarem a cobrança do tributo, lançando em planta própria sua localização;

II – elaborará o memorial decretivo de cada obra e o seu orçamento detalhado de custo, observado o disposto no parágrafo único do artigo (anterior);

III – delimitará, na planta a que se refere o inciso I, a zona de influência da obra, para fins de relacionamento de todos os imóveis que, direta ou indiretamente, sejam por ela beneficiados;

IV – relacionará, em lista própria, todos os imóveis que se encontrarem dentro da área delimitada na forma do inciso anterior, atribuindo-lhes um número de ordem;

V – fixará, por meio de avaliação, o valor de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso IV, independentemente dos valores que constarem do cadastro imobiliário fiscal, sem prejuízo de consulta a este quando estiver atualizado em face do valor de mercado;

VI – estimará, por intermédio de novas avaliações, o valor que cada imóvel terá após a execução da obra, considerando a influência do melhoramento a realizar na formação do valor do imóvel;

VII – lançará, na relação a que se refere o inciso IV, em duas colunas separadas e na linha correspondente à identificação de cada imóvel, os valores fixados na forma do inciso V e estimados na forma do inciso VI;

VIII – lançará, na relação a que se refere o inciso IV, em outra coluna na linha de identificação de cada imóvel, a valorização decorrente da execução da obra, assim entendida a diferença, para cada imóvel, entre o valor estimado na forma do inciso VI e o fixado na forma do inciso V;

IX – somará as quantias correspondentes a todas as valorizações, obtidas na forma do inciso anterior;

X – definirá, nos termos desta Lei, em que proporção o custo da obra será recuperado através de cobrança da Contribuição de Melhoria;

XI – calculará o valor da Contribuição de Melhoria devida pelos titulares de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso IV, multiplicando o valor de cada valorização (inciso VIII) pelo índice ou coeficiente resultante da divisão da parcela do custo a ser recuperado (inciso X) pelo somatório das valorizações (inciso IX);

Parágrafo Único – A parcela do custo da obra a ser recuperada não será superior à soma das valorizações, obtida na forma do inciso IX deste artigo.

Art. 79 - A porcentagem do custo da obra a ser cobrada como Contribuição de Melhoria, a que se refere o inciso X do artigo anterior, observado o seu Parágrafo Único, não será inferior a 70% (setenta por cento).

§ 1º - Para a definição da porcentagem do custo da obra a ser cobrado como Contribuição de Melhoria, sendo tal medida facultativa, entre o teto e o limite mínimo estabelecido no “caput” deste artigo, o Poder Público realizará a audiência pública para a qual deverão ser convocados os titulares de imóveis situados na zona de influência, regendo-se a consulta nela realizada pelo disposto em regulamento.

§ 2º - Lei específica, tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades predominantes e o nível de desenvolvimento da zona considerada poderá estabelecer percentagem de recuperação do custo da obra inferior ao previsto no “caput” deste artigo.

Art. 80 - Para os efeitos do inciso III do art. 78, a zona de influência da obra será determinada em função do benefício direto e indireto que dela resultar para os titulares de imóveis nela situados.

§ 1º - Serão incluídos na zona de influência imóveis não diretamente beneficiados, sempre que a obra pública lhes melhorem as condições de acesso ou lhes confiram outro benefício.

§ 2º - Salvo prova em contrário, presumir-seá índice de valorização decrescente constante para os imóveis situados na área adjacente à obra, a partir de seus extremos, considerando-se intervalos mínimos lineares a partir do imóvel mais próximo ao mais distante.

§ 3º - O valor da Contribuição de Melhoria pago pelos titulares de imóveis não diretamente beneficiados, situados na área de influência de que trata este artigo, será considerado quando da apuração do tributo em decorrência de obra igual que os beneficiar diretamente, mediante compensação na forma estabelecida em regulamento.

§ 4º - Serão excluídos da zona de influência da obra os imóveis já beneficiados por obra da mesma natureza, cujos titulares tenham pago Contribuição de Melhoria dela decorrente, pelo critério do custo.

Art. 81 – Na apuração da valorização dos imóveis beneficiados, as avaliações que se referem os incisos V e VI do artigo 78 serão procedidas levando em conta a situação do imóvel na zona de influência, sua área, testada, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente, mediante a aplicação de métodos e critérios usualmente utilizados na avaliação de imóveis para fins de determinação de seu valor venal.

Parágrafo único – A metodologia e critérios a que se refere este artigo serão explicitados em regulamento.

## SEÇÃO IV

### **Da Cobrança**

Art. 82 – Para a cobrança da Contribuição de Melhoria a Administração publicará edital, contendo, entre outros julgados convenientes, os seguintes elementos:

I – delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;

II – memorial descritivo do projeto;

III – orçamento total ou parcial do custo das obras;

IV – determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

Art. 83 – Os titulares de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras, relacionadas na lista própria a que se refere o inciso IV do art. 78, têm o prazo de 30 (trinta) dias, a começar da data de publicação do edital referido no artigo anterior, para a impugnação de qualquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 1º - A impugnação deverá ser dirigida à autoridade fazendária, através de petição escrita, indicando os fundamentos ou razões que as embasam, e determinará a abertura do processo administrativo, o qual reger-se-á pelo disposto nesta Lei, aplicando-se, subsidiariamente, quando for o caso, as normas que regulam o processo administrativo tributário no âmbito da União ou do Estado.

§ 2º - A impugnação não suspende o início ou prosseguimento das obras, nem obsta à Administração a prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança de Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projeto ainda não concluído.

Art. 84 – Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, o Poder Público Municipal procederá os atos administrativos necessários à realização do lançamento do tributo no que se refer a esses imóveis, em conformidade com o disposto nesta Seção.

Parágrafo único – O lançamento será precedido da publicação de edital contendo o demonstrativo do custo efetivo, total ou parcial, da obra realizada.

Art. 85 – O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o valor da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o sujeito passivo, pessoalmente, do lançamento do tributo, por intermédio de servidor público ou aviso postal.

§ 1º - Considera-se efetiva a notificação pessoal quando for entregue no endereço indicado pelo contribuinte, constante do cadastro imobiliário utilizado, pelo Município, para o lançamento do IPTU.

§ 2º - A notificação referida no caput deverá conter, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

I – referência à obra realizada e ao edital mencionado no art. 11;

II – de forma resumida:

a) o custo total ou parcial da obra;

b) parcela do custo da obra a ser resarcida;

III – o valor da Contribuição de Melhoria relativo ao imóvel do contribuinte;

IV – o prazo para o pagamento, número de prestações e seus vencimentos;

V – local para o pagamento;

VI – prazo para impugnação, que não será inferior a 30(trinta) dias.

§ 3º - Na ausência de indicação de endereço, na forma do § 1º, e de não ser conhecido, pela Administração, o domicílio do contribuinte, verificada a impossibilidade de entrega da

notificação pessoal, o contribuinte será notificado do lançamento por edital, nele constando os elementos previstos no § 2º.

Art. 86 – Os contribuintes, no prazo que lhes for concedido na notificação de lançamento, poderão apresentar impugnação contra:

- I – erro na localização ou em quaisquer outras características dos imóveis;
- II – o cálculo do índice atribuído, na forma do inciso XI do art. 78;
- III – o valor da Contribuição de Melhoria;
- IV – o número de prestações.

Parágrafo único – A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo tributário de caráter contencioso.

## SEÇÃO V

### **Do Pagamento**

Art. 87 – A Contribuição de Melhoria, no que tange as formas de pagamento reger-se-á pelos dispositivos constantes na Lei Municipal nº 4.064/02.

## SEÇÃO VI

### **Da Não-Incidência**

Art. 88 – Sem prejuízo de outras leis que disponham sobre isenção, não incide a Contribuição de Melhoria em relação aos imóveis cujos titulares sejam a União, o Estado ou outros Municípios, bem como as suas autarquias e fundações, exceto aqueles prometidos à venda e os submetidos a regime de enfituse ou aforamento.

Art. 89 – O tributo, igualmente, não incide nos casos de:

- I – simples reparação e/ou recapeamento de pavimentação;
- II – alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos;
- III – colocação de “meio-fio” e sarjetas.
- IV – obra realizada na zona rural, cujos imóveis beneficiados sejam dessa natureza, salvo quando disposto de outra forma em lei especial.

V – obra realizada em loteamento popular de responsabilidade do Município.

## SEÇÃO VII

### **Das Disposições Finais**

Art. 90 – Fica o Prefeito expressamente autorizado a, em nome do Município, firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

Art. 91 – O Município cobrará a Contribuição de Melhoria das obras em andamento, conforme prescreve esta Lei.

Art. 92 – Nos casos omissos do presente capítulo, aplicar-se-á a legislação federal pertinente.

## TÍTULO V

### **DA FISCALIZAÇÃO**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Da Competência**

Art. 93 - Compete a Fazenda Municipal o exercício da fiscalização tributária.

Art. 94 - A fiscalização tributária será efetivada:

I - diretamente, pelo agente do fisco;

II - indiretamente, através:

a) dos elementos constantes no Cadastro Fiscal;

b) de informações colhidas em fontes que não as do contribuinte;

c) declaração fiscal anual do próprio contribuinte.

Art. 95 - O Agente do Fisco, devidamente credenciado ao exercício regular de suas atividades terá acesso:

I - ao interior dos estabelecimentos, depósitos e quaisquer outras dependências; e

II - a salas de espetáculos, bilheterias e quaisquer outros recintos ou locais onde se faça necessária sua presença.

Parágrafo primeiro - Constituem elementos que, obrigatoriamente, devem ser exibidos, quando solicitados:

I - livros e documentos de escrituração contábil legalmente exigidos;

II - elementos fiscais, livros, registros e talonários, exigidos pelo Fisco Federal, Estadual e Municipal;

III - títulos e outros documentos que comprovem a propriedade, o domínio útil ou posse do imóvel;

IV - os comprovantes do direito de ingresso ou de participação em diversões públicas;

V - quaisquer outros elementos vinculados à obrigação tributária.

Parágrafo segundo - Na falta dos elementos descritos no parágrafo anterior ou, ainda, por vício ou fraude neles verificados, o Agente do Fisco poderá promover o arbitramento.

## CAPÍTULO II

### **Do Processo Fiscal**

Art. 96 - Processo fiscal, para os efeitos deste Código, compreende o conjunto de atos e formalidades tendentes a uma decisão sobre:

I - auto de infração;

II - reclamação contra lançamento;

III - consulta;

IV - pedido de restituição.

Art. 97 - As ações ou omissões contrárias à legislação tributária serão apuradas por autuação, com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao Município e o respectivo valor, aplicando-se ao infrator a pena correspondente e procedendo-se, quando for o caso, o ressarcimento do referido dano.

Art. 98 - Considera-se iniciado o procedimento fiscal-administrativo para o fim de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo:

I - com a lavratura do termo de início da fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais, e outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal;

II - com a lavratura do termo de retenção de livros e outros documentos fiscais;

III - com a lavratura de auto de infração;

IV - com qualquer ato escrito do agente do fisco, que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do contribuinte.

Parágrafo primeiro - Iniciada a fiscalização do contribuinte terão os agentes fazendários o prazo de até 90 (noventa) dias para concluir-lo, salvo quando submetido a regime especial de fiscalização.

Parágrafo segundo - Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado pelo prefeito.

Art. 99 - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter:

I – local e dia da lavratura;

II - nome, estabelecimento e domicílio do autuado e das testemunhas, se houver;

III - número da inscrição do autuado no C.N.P.J. e C.P.F., quando for o caso;

IV - descrição do fato que constitui a infração e circunstâncias pertinentes;

V - citação expressa do dispositivo legal infringido, inclusive do que fixa a respectiva sanção;

VI - cálculo dos tributos e multas;

VII - referência aos documentos que serviram de base a lavratura do auto;

VIII - intimação ao infrator para pagar os tributos e acréscimos ou apresentar defesa, no prazo previsto, com indicação expressa deste;

IX - enumeração de quaisquer outras ocorrências que possam esclarecer o processo.

Parágrafo primeiro - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

Parágrafo segundo - Havendo reformulação ou alteração do auto de infração será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa previsto nesta lei.

Parágrafo terceiro - O auto lavrado será assinado pelos autuantes e pelo autuado ou seu representante legal.

Parágrafo quarto - A assinatura do autuado deverá ser lançada simplesmente no auto sob protesto, e em nenhuma hipótese implicará em confissão da falta argüida, nem a sua recusa agravará a infração, devendo, neste caso, ser registrado o fato.

Art. 100 - O auto de infração deverá ser lavrado por funcionários habilitados para esse fim, por fiscais ou por comissões especiais.

Parágrafo único - As comissões especiais de que trata este artigo serão designadas pelo Prefeito.

## **TÍTULO VI**

### **DA INTIMAÇÃO, RECLAMAÇÃO E RECURSO**

#### **CAPÍTULO I**

##### **SEÇÃO I**

###### **Da Intimação**

Art. 101 - Os contribuintes serão intimados do lançamento do tributo e das infrações previstas em que tenham incorrido.

##### **SEÇÃO II**

###### **Da Intimação de Lançamento**

###### **Do Tributo**

Art. 102 - O contribuinte será intimado do lançamento do tributo através:

I - da imprensa, rádio e televisão, de maneira genérica e impessoal;

II - diretamente, por servidor municipal ou aviso postal;

III - de Edital.

## SEÇÃO III

### **Da Intimação de Infração**

Art. 103 - A intimação de infração será feita pelo Agente do Fisco através de:

I - Intimação Preliminar;

II - Auto de Infração;

III - Intimação do Auto de Infração.

Art. 104 - A Intimação Preliminar será expedida nos casos capitulados no artigo 105 para que, no prazo de 30 (trinta) dias, o contribuinte regularize sua situação.

Parágrafo primeiro - Não providenciando o contribuinte na regularização da situação, no prazo estabelecido na Intimação Preliminar, serão tomadas as medidas fiscais cabíveis.

Parágrafo segundo - Não caberá Intimação Preliminar nos casos de reincidência.

Parágrafo terceiro - Considerar-se-á encerrado o processo fiscal quando o contribuinte pagar o tributo, não cabendo posterior reclamação ou recurso.

Art. 105 - O Auto de Infração será lavrado pelo Agente do Fisco, quando o contribuinte incorrer nas infrações capituladas no artigo 108 desta lei.

## CAPÍTULO II

### **Das Reclamações e Recursos Voluntários**

Art. 106 - Ao contribuinte é facultado encaminhar:

I - reclamação ao titular do órgão Fazendário, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados:

a) da data da intimação do lançamento;

b) da data da lavratura do Auto de Infração, ou da Intimação Preliminar;

c) da data da ciência ou conhecimento da avaliação fiscal, discordando desta, nos casos de incidência do Imposto de Transmissão "inter-vivos" de Bens Imóveis;

II - recurso ao Conselho de Contribuintes, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da Intimação da decisão denegatória.

Parágrafo único - Na hipótese de incidência do Imposto de Transmissão "inter-vivos" de Bens Imóveis, o prazo de que trata os incisos II deste artigo será reduzido a metade.

Art. 107 - A reclamação encaminhada fora do prazo previsto no inciso I do art. 106, quando deferida, não excluirá o contribuinte do pagamento dos acréscimos previstos nesta lei, incidentes sobre o valor corrigido, quando for o caso, a partir da data inicialmente prevista para o recolhimento do tributo.

## TÍTULO VII

### DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

#### CAPÍTULO ÚNICO

Art. 108 - O infrator a dispositivo desta lei, fica sujeito, em cada caso, as penalidades abaixo graduadas:

I - igual a 50% (cinquenta por cento) do montante do tributo devido, correspondente ao exercício da constatação da infração, aplicada de plano, quando:

- a) instruir, com incorreção, pedido de inscrição, solicitação de benefício fiscal ou guia de recolhimento de imposto, determinando redução ou supressão de tributos;
- b) não promover inscrição ou exercer atividades sem prévia licença;
- c) não comunicar, dentro dos prazos legais, qualquer alteração de construção licenciada ou alteração de atividades quando, da omissão, resultar aumento do tributo;
- d) deixar de pagar a importância devida de tributo cujo lançamento é efetuado por homologação;
- e) não renovar a licença nos casos previstos nesta lei;

II - igual a 100% (cem por cento) do tributo devido, quando:

- a) praticar atos que evidenciem falsidade e manifesta intenção dolosa ou má fé, objetivando sonegação;

- b) não recolher o imposto retido na fonte;

III - na falta do cumprimento das obrigações acessórias:

a) de 46,53 URM's quando:

1 - não promover inscrição ou não comunicar dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias o encerramento de atividades, a alteração de firma, razão ou denominação social, ou de localização ou de atividade, sem prejuízo do disposto no art. 33 desta lei;

2 - não solicitar o pedido de liberação de espetáculos de diversões públicas;

3 - deixar de apresentar a declaração prevista no art. 94, inciso II, alínea "c" desta lei nas condições e prazos fixados em regulamento;

4 - infringir a dispositivos da legislação tributária não cominados neste capítulo.

5 - deixar de conduzir ou de afixar em local visível o Alvará, nos termos desta Lei.

IV – 93,06 URM's quando:

1 - deixar de emitir Nota Fiscal de serviço ou documento equivalente;

2 - deixar de escriturar os livros fiscais;

3 - sonegar documentos ou informações necessárias à determinação do valor da receita, quando sujeito ao regime de estimativa;

4 - o responsável por escrita fiscal ou contábil deixar de cumprir o disposto nos artigos 29 e 43 desta lei.

V – 232,65 URM's quando:

1 - falsificar liberação de espetáculo ou sempre que se verificar fraude, dolo ou má fé no caso de prestação ou promoção de eventos de diversões públicas;

2 - embaraçar ou iludir a ação fiscal através do não cumprimento, no prazo estipulado, da intimação lavrada pela autoridade competente, ou por qualquer outra forma de impedimento;

3 - o responsável por escrita fiscal ou contábil, no exercício de suas atividades, praticar atos que visem diminuir o montante do tributo ou induzir o contribuinte à prática de infração;

4 - mandar imprimir nota fiscal de serviço ou documento equivalente sem a prévia autorização do Fisco Municipal.

VI - 465,30 URM's quando imprimir nota fiscal de serviço ou documento equivalente sem a prévia autorização do Fisco Municipal.

Parágrafo primeiro - As penalidades previstas nos incisos I e II, e no item 4 do inciso V, serão aplicadas em dobro quando o infrator praticar atos que evidenciem falsidade e manifestar intenção dolosa ou de má fé.

Parágrafo segundo - Quando o contribuinte estiver sujeito a exigências simultâneas e não excludentes, a penalidade será aplicada pela infração de maior valor.

Art. 109 - Na reincidência, as penalidades previstas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo único - Constitui reincidência a repetição da mesma infração, pela mesma pessoa física ou jurídica.

Art. 110 - Não se procederá contra o contribuinte que tenha pago tributo ou agido de acordo com a decisão administrativa decorrente de reclamação ou decisão judicial passada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a orientação.

Art. 111 - As multas de que trata o inciso I serão reduzidas em 50% (cinquenta por cento) quando o pagamento do tributo for integralmente efetuado no prazo de até trinta dias após a notificação do lançamento, e em 25% (vinte e cinco por cento) quando, no mesmo prazo for efetuado o parcelamento do tributo devido.

Parágrafo único - Na hipótese do parágrafo anterior, segunda parte, a multa será estabelecida em seu valor integral, se o sujeito passivo deixar de cumprir o parcelamento nas condições fixadas no despacho concessório.

## TÍTULO VIII

### **DA ARRECADAÇÃO DOS TRIBUTOS**

#### **CAPÍTULO I**

Art. 112 - A arrecadação dos tributos será procedida:

I - à boca de cofre;

II - através de cobrança amigável; ou

III - mediante ação executiva.

Parágrafo único - A arrecadação dos tributos se efetivará através da Tesouraria do Município ou de estabelecimento bancário.

Art. 113 - A arrecadação dos tributos proceder-se-á da seguinte forma:

I - o imposto sobre propriedade predial e territorial urbana e taxas correlatas, em uma só vez, para o exercício financeiro, no mês de janeiro, ou em parcelas, conforme calendário estabelecido pelo Executivo, por Decreto;

II - o imposto sobre serviços de qualquer natureza:

- a) para o exercício financeiro, no caso de atividade sujeita à alíquota sobre a U.R.M, em quota única ou em 2 (duas) parcelas nos meses de março e julho, respectivamente;
- b) no caso de atividade sujeita à incidência com base no preço do serviço, através da competente guia de recolhimento, até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao mês de competência;

III - o imposto sobre transmissão "inter-vivos" de bens imóveis será arrecadado:

- a) na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos, que se formalizar por escritura pública, antes de sua lavratura;
- b) na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos se formalizar por escrito particular, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de assinatura deste e antes de sua transcrição no ofício competente;
- c) na arrematação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da assinatura do auto e antes da expedição da respectiva carta;
- d) na adjudicação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da assinatura do auto ou, havendo licitação, do trânsito em julgado da sentença de adjudicação e antes da expedição da respectiva carta;
- e) na adjudicação compulsória, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença de adjudicação e antes de sua transcrição no ofício competente;
- f) na extinção do usufruto, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do fato ou ato jurídico determinante da extinção e:

  - 1 - antes da lavratura, se por escritura pública;
  - 2 - antes do cancelamento da averbação no ofício competente, nos demais casos;

- g) na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao valor que exceder à meação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo;
- h) na remissão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do depósito e antes da expedição da respectiva carta;

i) no usufruto de imóvel concedido pelo Juiz da Execução, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação da sentença e antes da expedição da carta de constituição;

j) quando verificada a preponderância de que trata o parágrafo terceiro do art. 52, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do primeiro dia útil subsequente ao do término do período que serviu de base para a apuração da citada preponderância;

l) nas cessões de direitos hereditários:

1. antes de lavrada a escritura pública, se o contrato tiver por objeto bem imóvel certo e determinado;

2. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo:

2.1. nos casos em que somente com a partilha se puder constatar que a cessão implica a transmissão do imóvel;

2.2. quando a cessão se formalizar nos autos do inventário, mediante termo de cessão ou desistência;

m) nas transmissões de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos não referidos nos incisos anteriores, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência do fato gerador e antes do registro do ato no ofício competente;

n) é facultado o pagamento antecipado do imposto correspondente à extinção do usufruto, quando da alienação do imóvel com reserva daquele direito na pessoa do alienante, ou com sua concomitante instituição em favor de terceiro;

o) o pagamento antecipado nos moldes da letra "n", deste inciso, elide a exigibilidade do imposto da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação tributária;

IV - as taxas de serviços públicos:

a) de expediente por ocasião da solicitação de documento, ou prestação de serviço;

b) de serviços diversos:

b.1 - pela numeração e renumeração de prédios, e alinhamentos e nivelamentos, por ocasião da solicitação;

b.2 - pela execução de muro e passeio, roçagem e limpeza de terrenos baldios, por ocasião da solicitação;

b.3 - pelos serviços de Cemitério, por ocasião da solicitação;

b.4 - pela liberação de bens apreendidos: por ocasião da liberação;

V - as taxas pelo exercício do poder de polícia:

- a) da taxa de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos: por ocasião da entrega da licença ao contribuinte;
- b) da licença para execução de obras: por ocasião da solicitação da licença para a execução de obras, pelo contribuinte, ao encaminhar a documentação para análise;
- c) da licença para funcionamento de estabelecimentos em horário especial:
  - c.1 - por ocasião da solicitação da licença pelo contribuinte;
  - c.2 - anualmente na renovação da licença no mês de março;
- d) da licença para publicidade e para ocupação de solo nas vias e logradouros públicos:
  - d.1 - por ocasião da solicitação da licença pelo contribuinte;
  - d.2 - anualmente, na renovação da licença, no mês de março.

Art. 114 - Os tributos lançados fora dos prazos normais, em virtude de inclusões ou alterações, são arrecadados:

I - no que respeita o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana e taxas correlatas quando houver, em parcelas mensais e consecutivas, de igual valor, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após a data da intimação, respeitado o princípio da anualidade;

II - no que respeita ao imposto sobre serviços de qualquer natureza:

a) quando se tratar de atividade sujeita à alíquota fixa:

- 1. nos casos previstos no art. 37 de uma só vez, no ato da inscrição;
- 2. dentro de 30 (trinta) dias da intimação, para as parcelas vencidas;

b) quando se tratar de atividade sujeita à incidência com base no preço do serviço, nos casos previstos no art. 38, dentro de 30 (trinta) dias da intimação para o período vencido;

IV - no que respeita à taxa de licença para localização, no ato do licenciamento.

Art. 115 - Os valores não recolhidos nos prazos assinalados nos artigos anteriores, serão corrigidos monetariamente e acrescidos da multa e dos juros de mora de acordo com o estabelecido no art. 136 e em seu inciso.

Art. 116 - A correção monetária de que trata o artigo anterior obedecerá aos índices fixados pelo Governo Federal, para os débitos fiscais e será devida a partir do mês em que o recolhimento do tributo deveria ter sido efetuado.

## CAPÍTULO II

### **Da Dívida Ativa**

**Art.117** - Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela Lei ou por decisão final proferida em processo regular.

**Parágrafo único** - A dívida ativa será apurada e inscrita na Fazenda Municipal.

**Art.118** - A inscrição do crédito tributário na dívida ativa far-se-á, obrigatoriamente, até 31 (trinta e um) de março do exercício seguinte àquele em que o tributo é devido.

**Parágrafo primeiro** - No caso de tributos lançados fora dos prazos legais, a inscrição do crédito tributário far-se-á, até 60 (sessenta) dias do vencimento do prazo para pagamento.

**Art. 119** - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível o domicílio ou a residência de um ou de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros, e a multa de mora e acréscimos legais;

III - a origem e a natureza do crédito, mencionado especificamente a disposição da Lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - o número do processo administrativo ou do auto de infração de que se originar o crédito, sendo o caso.

**Parágrafo único** - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha ou ficha de inscrição e poderá ser extraída através de processamento eletrônico.

**Art.120** - O parcelamento do crédito tributário será disciplinado por Lei específica.

**Parágrafo único** - No caso de não existir Lei específica para parcelamento do crédito tributário, este não excederá a doze (12) parcelas mensais, não podendo o valor de cada parcela ser inferior a 12,74 URM's (Unidades de Referência Municipais), sem prejuízo da incidência dos acréscimos legais.

## CAPÍTULO III

### **Da Restituição**

**Art.121** - O contribuinte terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, nos casos previstos no Código Tributário Nacional, observadas as condições ali fixadas.

**Parágrafo primeiro** - A restituição total ou parcial de tributos abrange, também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes à infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

**Parágrafo segundo** - As importâncias objeto de restituição serão corrigidas monetariamente com base nos mesmos índices utilizados para os débitos fiscais e acréscidos de juros de 1% (um por cento) ao mês.

**Parágrafo terceiro** - A incidência da correção monetária e dos juros observará como termo inicial, para fins de cálculo, a data do efetivo pagamento.

**Art. 122** - As restituições dependerão de requerimento da parte interessada, dirigido ao titular da Fazenda, cabendo recurso para o Prefeito.

**Parágrafo único** - Para os efeitos do disposto neste artigo, serão anexadas ao requerimento os comprovantes do pagamento efetuado, os quais poderão ser substituídos, em caso de extravio, por um dos seguintes documentos:

I - certidão em que conste o fim a que se destina, passada à vista do documento existente nas repartições competentes;

II - certidão lavrada por serventuário público, em cuja repartição estiver arquivado documento;

III - cópia fotostática do respectivo documento devidamente autenticada.

**Art. 123** - Atendendo à natureza e ao montante do tributo a ser restituído poderá o titular da Fazenda Municipal determinar que a restituição do valor se processasse mediante a compensação com crédito do Município.

**Art. 124** - Quando a dívida estiver sendo paga em prestações, o deferimento do pedido de restituição somente desobriga o contribuinte ao pagamento das parcelas vinculadas, a partir da data da decisão definitiva na esfera administrativa, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

**Art. 125** - O valor pago à título de imposto somente poderá ser restituído:

I - quando se formalizar o ato ou negócio jurídico que tenha dado causa ao pagamento;

II - quando for declarada, por decisão judicial passada e julgada, a nulidade do ato ou do negócio jurídico que tenha dado causa ao pagamento;

III - quando for considerado indevido por decisão administrativa final ou por decisão judicial transitada e julgada.

## TÍTULO IX

### DAS ISENÇÕES

#### CAPÍTULO I

##### **Do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana**

Art. 126 - São isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I - entidade cultural, benficiante, hospitalar, recreativa e religiosa, legalmente organizada, sem fins lucrativos e a entidade esportiva na respectiva federação;

II - sindicato e associação de classe;

III - entidade hospitalar, não enquadrada no inciso I, e a educacional não imune, quando colocam à disposição do Município, respectivamente:

a) 10% (dez por cento) de seus leitos para assistência gratuita a pessoas reconhecidamente pobres;

b) 5% (cinco por cento) de suas matrículas, para concessão de bolsas a estudantes pobres;

IV - viúvos e órfãos menores não emancipados;

V - proprietário de imóvel, cedido gratuitamente, mediante contrato público, por período não inferior a 5 (cinco) anos, para uso exclusivo das entidades imunes e das descritas nos incisos I e II deste artigo;

VI - proprietário de terreno sem utilização, atingido pelo Plano Diretor da Cidade ou declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, relativamente ao todo ou a parte atingida, mesmo que sobre ele exista construção condenada ou em ruína.

VII - deficientes físicos com redução da capacidade de trabalho, devidamente comprovada;

VIII - aposentados por invalidez;

IX - maiores de sessenta (60) anos;

X - as pessoas que adotarem ou já adotaram, menores legalmente, em caráter definitivo;

XI - os proprietários de áreas destinadas à abertura de loteamentos, fractionamentos e desmembramentos, pelo prazo de dois (02) anos.

Parágrafo 1º- Somente serão atingidos pela isenção prevista neste artigo, nos casos referidos:

a) - nos incisos I, II e III, o imóvel utilizado integralmente para as respectivas finalidades das entidades beneficiadas;

b) - nos inciso IV, VII, VIII e IX, o prédio (casa e terreno) cujo valor venal não seja superior a 30.000 (trinta mil) URM's, e que tenha área inferior a 720 m<sup>2</sup> (setecentos e vinte metros quadrados), que o seu proprietário demonstre:

b.1. - não possuir outro imóvel;

b.2. - utilizar o mesmo única e exclusivamente para sua residência;

b.3. - perceber como renda mensal valor não superior a 02 salários mínimos.

Parágrafo 2º - O período de isenção referente ao inciso X deste artigo durará até o adotado adquirir a maioridade civil.

Parágrafo 3º - Às pessoas que adotarem crianças ou adolescentes que possuírem mais de um imóvel será concedida a isenção do IPTU ao imóvel que comprovadamente o adotado residir.

Parágrafo 4º - O prazo a que se refere o inciso XI deste artigo terá início na data da aprovação do projeto de loteamento.

Parágrafo 5º - A isenção a que se refere o inciso XI do presente artigo, deixará de ser concedida a partir do momento da transmissão a qualquer título dos lotes localizados na área, sendo os valores lançados para fins de cobrança de IPTU, de acordo com a legislação municipal.

## **Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza**

Art. 127 - São isentos do pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza:

I - as entidades enquadradas no inciso I do artigo anterior, a educacional não imune e a hospitalar, referidas no inciso III, do citado artigo e nas mesmas condições;

II - a pessoa portadora de defeito físico que importe em redução da capacidade de trabalho, sem empregado e reconhecidamente pobre.

## **CAPÍTULO III**

### **Do Imposto de Transmissão "Inter-vivos" de Bens Imóveis**

Art. 128 - É isenta do pagamento do imposto a primeira aquisição:

I - de terreno, situado em zona urbana ou rural, quando este se destinar à construção da casa própria e cuja avaliação fiscal não ultrapasse a 2.791,80 unidades de referência municipal;

II - da casa própria, situada em zona urbana ou rural cuja avaliação fiscal não seja superior a 13.959 unidades de referência municipal.

Parágrafo primeiro - Para efeitos do disposto nos incisos I e II deste artigo, considera-se:

a) primeira aquisição: a realizada por pessoa que comprove não ser ela própria, ou o seu cônjuge, proprietário de terreno ou outro imóvel edificado no Município, no momento da transmissão ou cessão;

b) casa própria: o imóvel que se destinar a residência do adquirente, com ânimo definitivo.

Parágrafo segundo - O imposto dispensado nos termos do inciso I deste artigo tornar-se-á devido na data da aquisição do imóvel, devidamente corrigido para efeitos de pagamento, se o beneficiário não apresentar à Fiscalização, no prazo de 12 meses, contados da data da escritura, prova de licenciamento para construir, fornecida pela Prefeitura Municipal ou, se antes de esgotado o referido prazo, der ao imóvel destinação diversa.

Parágrafo terceiro - Para fins do disposto nos incisos I e II deste artigo, a avaliação fiscal será convertida em valores de referência municipal, pelo valor desta, na data da avaliação fiscal do imóvel.

Parágrafo quarto - As isenções de que tratam os incisos I e II deste artigo não abrangem as aquisições de imóveis destinados à recreação, ao lazer ou veraneio.

## CAPÍTULO IV

### **Da Taxa de Coleta de Lixo**

Art. 129 – Ficam isentos do pagamento da Taxa de Coleta de Lixo (TCL) os imóveis caracterizados como unidades autônomas existentes ou que vierem a existir nas Vilas Populares e que, a partir da vigência desta Lei, venham a ser inscritos no Cadastro Imobiliário do Município e desde que comprovem seus ocupantes serem beneficiários da isenção concedida pela Lei 3487/99.

## CAPÍTULO V

### **Das disposições sobre as Isenções**

Art. 130 - O benefício da isenção do pagamento do imposto deverá ser requerido, nos termos desta Lei com vigência:

I - no que respeita ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, a partir:

a) em qualquer mês do exercício financeiro, inclusive após entrega do carnê de pagamento do IPTU;

b) na data da inclusão, quando solicitada dentro de 30 (trinta) dias seguintes à concessão da Carta de Habitação;

II - no que respeita ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza:

a) a partir do mês seguinte ao da solicitação, quando se tratar de atividade sujeita a incidência com base no preço do serviço;

b) a partir do semestre seguinte ao da solicitação, quando se trate de atividade sujeita à alíquota sobre a Unidade de Referência Municipal;

c) a partir da inclusão, em ambos os casos, quando solicitado dentro de 30 (trinta) dias seguintes;

III - no que diz respeito ao Imposto de Transmissão "inter-vivos" de Bens Imóveis, juntamente com o pedido de avaliação.

Art. 131 - O contribuinte que gozar do benefício da isenção fica obrigado a provar, por documento hábil, anualmente, até 30 (trinta) de novembro que continua preenchendo as condições que lhes asseguravam o direito; exceto no caso previsto no inciso XI do artigo 126, onde o contribuinte deverá provar que continua preenchendo as condições para gozar do

benefício da isenção até o mês de dezembro de cada ano mediante comprovação de processo de adoção, sob pena de cancelamento a partir do exercício seguinte.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica ao Imposto de Transmissão "intervivos" de Bens Imóveis.

Art. 132 - O promitente comprador, goza, também, do benefício da isenção, desde que o contrato de compra e venda esteja devidamente inscrito do Registro de Imóveis e seja averbado à margem da ficha cadastral.

Art. 133 – A concessão da isenção, obedecida a vigência estabelecida no art. 130, incisos I e II, não exclui os créditos tributários já constituídos relativos a exercícios anteriores.

## TÍTULO X

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 134 - O valor devido dos tributos será o do lançado, quando pago de uma só vez, no mês de competência.

Art. 135 - Na hipótese de parcelamento do pagamento, o valor do tributo será convertido em parcelas expressas em Unidades de Referência Municipal - URM, do mês de competência do tributo.

Parágrafo único - O mês de competência para efeito deste artigo é o mês estabelecido para pagamento do tributo pelo valor do lançamento em quota única.

Art. 136 - O pagamento dos tributos após o prazo de vencimento fixado em lei, ou na forma da Lei, determinará a incidência de correção monetária, e sobre o valor corrigido a incidência de multa de 2% (dois por cento), acrescida de 0,25% (zero, vinte e cinco por cento) por dia de atraso, até atingir o limite de 10% (dez por cento).

I - juros de mora: sobre o montante corrigido, são aplicados juros de mora a razão de 1% (um por cento) ao mês devidos a partir do dia imediato ao seu vencimento.

Art. 137 - Os prazos fixados neste Código serão contínuos e fatais, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único - Os prazos só se iniciam e vencem em dia útil e de expediente normal da repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 138 - A Unidade de referência Municipal- U.R.M, será corrigida anualmente pelo IPC(FGV).

Art. 139 - O Prefeito Municipal regulamentará por Decreto a aplicação deste Código, no que couber.

Art. 139 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos a partir de primeiro de janeiro de 2004.

Art. 140 - Revogam-se as Leis Municipais nºs 2.346/90; 2.433/91; 2.763/94; 2.876/94; 2.945/95; 3.022/95; 3.137/96; 3.205/97; 3.273/98; 3.282/98; 3.404/99; 3.415/99; 3.421/99; 3.487/99; 3.509/99; 3.513/99; 3.523/99; 3.561/00; 3.851/01; 3.895/01; 4.245/03 e, as Leis Complementares Municipais nºs 003/02; 007/03 e 008/03.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 16 de dezembro de 2003

JOSÉ FRANCISCO FERREIRA DA LUZ  
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

JOÃO ALFREDO DA SILVEIRA PEIXOTO  
Secretário de Administração

## LEI COMPLEMENTAR N° 025, DE 04 DE MAIO DE 2004

### **“ACRESCENTA ARTIGOS NA LEI COMPLEMENTAR N° 019, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2003 – QUE ESTABELECE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO, CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

JOSÉ FRANCISCO FERREIRA DA LUZ, Prefeito Municipal de Santo Antônio da Patrulha, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º. Ficam acrescentados os artigos abaixo enumerados, na Lei Complementar nº 019, de 16 de dezembro de 2003, que “ESTABELECE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO, CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, conforme segue:

Art. 125 a – Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II- a compensação;
- III- a transação;
- IV- a remissão;
- V- a prescrição e a decadência;
- VI- a conversão de depósito em renda;
- VII- o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 150 e seus §§ 1º e 4º;
- VIII- a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do art. 164;
- IX- a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X- a decisão judicial passada em julgado.

Parágrafo Único. A Lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149 do Código Tributário Nacional.

Art. 125 b – A Lei poderá autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I- à situação econômica do sujeito passivo;
- II- ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;
- III- à diminuta importância do crédito tributário;
- IV- as considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V- as condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo Único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 155 do Código Tributário Nacional.

Art. 2º .Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL,04 de maio de 2004

JOSÉ FRANCISCO FERREIRA DA LUZ  
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

JOÃO ALFREDO DA SILVEIRA PEIXOTO  
Secretário de Administração

## LEI COMPLEMENTAR Nº 027, DE 22 DE JUNHO DE 2004

**“DÁ NOVA REDAÇÃO AO INCISO II DO ART. 106 DA LEI COMPLEMENTAR 019, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2003, E ACRESCENTA INCISO NO ART. 125a DA LEI COMPLEMENTAR Nº 025, DE 04 DE MAIO DE 2003”**

JOSÉ FRANCISCO FERREIRA DA LUZ, Prefeito Municipal de Santo Antônio da Patrulha, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. O inciso II do art. 106, da Lei Complementar nº 019, de 16 de dezembro de 2003, que estabelece o CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO, passa a vigorar com a seguinte redação:

II – recurso ao Prefeito Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão denegatória.

Art. 2º . Fica acrescentado o inciso XI no art. 125 a, da Lei Complementar nº 025, de 04 de maio de 2004, que “ACRESCENTA ARTIGOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 019, de 16 de dezembro de 2003 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO),conforme segue:

XI - a dação em pagamento embens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

Art. 3º . Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 22 de junho de 2004

JOSÉ FRANCISCO FERREIRA DA LUZ  
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

JOÃO ALFREDO DA SILVEIRA PEIXOTO  
Secretário de Administração

## L E I COMPLEMENTAR N° 028 DE 28 DE JUNHO DE 2004

### **“DÁ NOVA REDAÇÃO AO § 2º DO ART. 26 DA LEI COMPLEMENTAR 019, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2003”**

JOSÉ FRANCISCO FERREIRA DA LUZ, Prefeito Municipal de Santo Antônio da Patrulha, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. O § 2º, do art. 26, da Lei Complementar nº 019, de 16 de dezembro de 2003, que estabelece o CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º. O valor do imposto retido na forma do § 1º deste artigo deverá ser recolhido até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao mês de competência.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 28 de junho de 2004

JOSÉ FRANCISCO FERREIRA DA LUZ  
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

JOÃO ALFREDO DA SILVEIRA PEIXOTO  
Secretário de Administração

**L E I COMPLEMENTAR N° 030, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2004**

**“DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 20 DA LEI COMPLEMENTAR 019, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2003”**

JOSÉ FRANCISCO FERREIRA DA LUZ, Prefeito Municipal de Santo Antônio da Patrulha, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 20 da Lei Complementar nº 019, de 16 de dezembro de 2003, que estabelece o CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano será lançado, observado o prazo decadencial, tendo por base a situação física do imóvel ao encerrar-se o exercício anterior.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 07 de dezembro de 2004

**JOSÉ FRANCISCO FERREIRA DA LUZ**  
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

**JOÃO ALFREDO DA SILVEIRA PEIXOTO**  
Secretário de Administração

## **LEI COMPLEMENTAR N°031, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2004**

**“DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 57, INCISO V E AO ARTIGO 138 E REVOGA OS INCISOS III E IV DO ARTIGO 57, DA LEI COMPLEMENTAR N° 019/2003, QUE ESTABELECE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO, CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

JOSÉ FRANCISCO FERREIRA DA LUZ, Prefeito Municipal de Santo Antônio da Patrulha, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso V do artigo 57 e o artigo 138 da Lei Complementar nº 019, de 16 de dezembro de 2003, que estabelece o Código Tributário do Município, consolida a legislação tributária e dá outras providências, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 57 ...

V – A base de cálculo do tributo dos contribuintes será a área construída do imóvel, nos valores abaixo discriminados:

Área construída

01 – Até 70m <sup>2</sup>	1,80
02 – Acima de 70m <sup>2</sup> até 100m <sup>2</sup>	3,60
03 – Acima de 100m <sup>2</sup> até 200m <sup>2</sup>	7,20
04 – Acima de 200m <sup>2</sup> até 300m <sup>2</sup>	10,80
05 – Acima de 300m <sup>2</sup>	17,20

Art. 138. A Unidade de referência Municipal – U.R.M., poderá ser corrigida anualmente, com base em percentual a ser definido através de Decreto Municipal.”

Art. 2º. Ficam revogados os incisos III e IV do Art. 57, da Lei Complementar 019/2003.

Art.3º. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 28 de dezembro de 2004

**JOSÉ FRANCISCO FERREIRA DA LUZ**

Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

IÁRA SUZANA DA COSTA  
Secretária de Administração Substituta

## **LEI COMPLEMENTAR Nº033, DE 05 DE ABRIL DE 2005**

“DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 26, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 019/2003, QUE ESTABELECE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO, CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

JOSÉ FRANCISCO FERREIRA DA LUZ, Prefeito Municipal de Santo Antônio da Patrulha, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso IV do 26 da Lei Complementar nº 019, de 16 de dezembro de 2003, que estabelece o Código Tributário do Município, consolida a legislação tributária e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26 ...

I - ...

II - ...

III - ...

IV – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 15.09, 17.05 e 17.10, constantes no § 1º do artigo 22, sem prejuízo do disposto nos incisos anteriores deste artigo.

§1º - ...

§2º - ...

§3º - ...

§4º - ...

§5º - ...

§6º - ...”

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 05 de abril de 2005

JOSÉ FRANCISCO FERREIRA DA LUZ  
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

JOÃO ALFREDO DA SILVEIRA PEIXOTO

Secretário de Administração

## **LEI COMPLEMENTAR 034/2005**

### **"ALTERA PARAGRAFO ÚNICO DO ART. 59 DA LEI COMPLEMENTAR N°019/2003 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

**MANOEL LUIZ DAS NEVES ADAM,**  
Presidente da Câmara Municipal, no uso  
das atribuições que lhe são conferidas  
por Lei, com fulcro no Art. 44, §6º da Lei  
Orgânica Municipal,

FACO SABER, que a Câmara Municipal  
aprovou e eu promulgo, a seguinte

#### **Lei Complementar:**

Art. 1º - Fica alterada a redação do Parágrafo Único do Art. 59 da Lei Complementar nº 019 de 16 de dezembro de 2003, passando a vigor com a seguinte redação:

"Art. 59 - .....

Parágrafo Único - A Fazenda Pública terá o direito de efetuar a cobrança da taxa pelo serviço de fiscalização e vistoria dos estabelecimentos que não estiverem de acordo com o disposto no Art. 60 desta Lei."

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, 15 de julho de 2005.

**Ver. MANOEL LUIZ DAS NEVES ADAM  
PRESIDENTE DO LEGISLATIVO MUNICIPAL**

## **LEI COMPLEMENTAR N° 043, DE 25 DE SETEMBRO DE 2006**

**“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N° 019/2003, QUE ESTABELECE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICIPIO, CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

JOSÉ FRANCISCO FERREIRA DA LUZ, Prefeito Municipal de Santo Antônio da Patrulha, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º. O parágrafo único do art. 8º, o parágrafo 1º. do art. 98 e o art. 136 da Lei Complementar nº 019, de 16 de dezembro de 2003, que estabelece o **Código Tributário do Município**, consolida a legislação tributária e dá outras providências, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º. ....

Parágrafo único. No ano em que a Comissão não se reunir, será aplicada a correção monetária através da Unidade de Referência Municipal (URM), ou outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 98. ....

§ 1º. Iniciada a fiscalização do contribuinte terão os agentes fazendários o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para concluir-lo, salvo quando submetido a regime especial de fiscalização.

§ 2º. ....

Art. 136. O pagamento dos tributos após o prazo de vencimento fixado em Lei, ou na forma da Lei, determinará a incidência de correção monetária, e sobre o valor corrigido a incidência de multa de 2% (dois por cento), acrescida de 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) por dia de atraso, até atingir o limite de 5% (cinco por cento).”

Art. 2º. Fica incluído o item “3”, no inciso I da Tabela de Incidência anexa a Lei Complementar nº 019, de 16 de dezembro de 2003, e dá nova redação ao item “7”, do inciso II da referida Tabela, conforme segue:

“I - ....

**3 – SOCIEDADES DE PROFISSIONAIS**

Por profissional habilitado, sócio, empregado ou não 93,03 URM

II - ....

7 – instituições financeiras e correspondentes bancários 5,0”

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2007.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 25 de setembro de 2006

**JOSÉ FRANCISCO FERREIRA DA LUZ**

Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

**JOÃO ALFREDO DA SILVEIRA PEIXOTO**

Secretário de Administração

## LEI COMPLEMENTAR N° 047, DE 8 DE MAIO DE 2007

Dá nova redação aos §§ 2º e 3º, do artigo 121, da Lei Complementar nº 19, de 16 de dezembro de 2003.

O PREFEITO MUNICIPAL de Santo Antônio da Patrulha, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53 da Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º Os §§ 2º e 3º, do artigo 121, da Lei Complementar nº 19, de 16 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º As importâncias objeto de restituição serão corrigidas monetariamente com base na variação da Unidade de Referência Municipal – URM, ou outro índice que vier a substituí-la.

§ 3º A incidência da correção monetária observará como termo inicial, para fins de cálculo, a data do efetivo pagamento.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio da Patrulha, 8 de maio de 2007.

DAIÇON MACIEL DA SILVA

Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

JOÃO ALFREDO DA SILVEIRA PEIXOTO

Secretário de Administração

## LEI COMPLEMENTAR N° 049, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2008

Altera a Lei Municipal nº 4.701, de 12 de julho de 2005, que dispõe sobre incentivos para instalação ou expansão de indústrias no município, e dá outras providências, a Lei Complementar Municipal nº 019, de 16 de dezembro de 2003, que estabelece o Código Tributário, consolida a legislação tributária e dá outras providências, e a Lei Complementar Municipal nº 043, de 25 de setembro de 2006, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 019/2003, que estabelece o Código Tributário do Município, consolida a legislação tributária e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL** de Santo Antônio da Patrulha, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53, da Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Introduz a seguinte alteração no artigo 2º da Lei Municipal nº 4.701, de 12 de julho de 2005, que “Dispõe sobre incentivos para instalação ou expansão de indústrias no município, e dá outras providências”:

...

§ 4º O contribuinte que aderir ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não poderá gozar do incentivo constante no inciso I.

Art. 2º Acrescenta o artigo 25-A à Lei Complementar Municipal nº 019, de 16 de dezembro de 2003, que “Estabelece o Código Tributário do Município, consolida a legislação tributária e dá outras providências”, com a seguinte redação:

Art. 25-A. O contribuinte que aderir ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não poderá gozar de nenhuma isenção, redução de base de cálculo ou qualquer outro tipo de benefício fiscal disposto na legislação deste município referente ao ISSQN e será tributado pela alíquota aplicável através das regras daquela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 3º. Introduz as seguintes alterações no artigo 27 da Lei Complementar Municipal nº 019, de 16 de dezembro de 2003:

...

§ 4º Quando os serviços forem prestados por sociedades civis regularmente constituídas, independentemente do número de funcionários que possuírem, essas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo a responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 5º O escritório de serviços contábeis que aderir ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ficará sujeito ao imposto na forma do parágrafo 1º calculado em relação a cada técnico de contabilidade e contador, habilitado ou não, sócio, empregado ou não, que prestem serviço em nome do escritório e que este esteja inscrito no Conselho Regional de Contabilidade.

§ 6º No caso do parágrafo anterior, cada estabelecimento do escritório neste município recolherá o imposto calculado através da multiplicação do valor individual em URM estabelecido para as sociedades do parágrafo 4º pela soma do número de sócios, independente de onde atuem, com o número dos demais profissionais que atuem no estabelecimento.

Art. 4º Introduz a seguinte alteração no item “3”, do inciso I da Tabela de Incidência anexa à Lei Complementar Municipal nº 019, de 16 de dezembro de 2003, alterado pela Lei Complementar Municipal nº 043, de 25 de setembro de 2006:

“I - ...

### 3 – SOCIEDADES CIVIS

Por profissional habilitado, sócio, empregado ou não	93,03 URM
--	-----------

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Santo Antônio da Patrulha, 20 de fevereiro de 2008.

DAIÇON MACIEL DA SILVA

Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

IÁRA SUZANA DA COSTA

Secretaria de Administração Substituta

## LEI COMPLEMENTAR N<sup>º</sup> 052, DSE 21 DE OUTUBRO DE 2008

Dá nova redação ao artigo 57, da Lei complementar n<sup>º</sup> 019, de 16 de dezembro de 2003 alterado pela Lei Complementar n<sup>º</sup> 031, de 28 de dezembro de 2004.

O PREFEITO MUNICIPAL de Santo Antônio da Patrulha, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53, da Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 57, da Lei complementar n<sup>º</sup> 019, de dezembro de 2003, alterado pela Lei Complementar n<sup>º</sup> 031, de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 57 - As taxas de serviços diversos tem como fato gerador a utilização voluntária ou não pelo contribuinte de serviços, específicos e divisíveis, compreendidos por:

- I - numeração e renumeração de prédios;
- II - alinhamento e nivelamento de terrenos e prédios;
- III - pela execução de muro e passeio;
- IV - pela roçagem e limpeza de terrenos baldios;
- V - pelos serviços de cemitério;
- VI - pela liberação de bens apreendidos ou depositados;
- VII - pelos serviços de pavimentação de ruas;
- VIII - remoção de entulhos;
- IX - pela coleta de lixo e tratamento de resíduos sólidos urbanos

§ 1º Para os incisos I, II e V o fato gerador ocorre no momento da solicitação da prestação do serviço pelo contribuinte.

§2º Para os incisos III e IV o fato gerador é a execução do serviço pelo Município ao constatar que o imóvel do contribuinte, proprietário ou possuidor a qualquer título não mantido em estado condizente com o que estabelecer a legislação Municipal.

§3º Para o inciso VI o fato gerador, a apreensão e manutenção em depósito de bens que de qualquer forma infringirem a legislação Municipal.

§4º Para o inciso VII o fato gerador será a solicitação de pavimentação das ruas firmada pela maioria dos proprietários e possuidores de terrenos das referidas artérias.

§5º Para o inciso IX o fato gerador é a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta, remoção, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos urbanos, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

I - É contribuinte da Taxa de Coleta de Lixo e Tratamento de Resíduos Sólidos Urbanos (TCL) o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, de imóvel beneficiado pelo respectivo serviço.

II - Para efeitos de incidência e cobrança da Taxa de Coleta de Lixo (TCL) considera-se beneficiado pelo serviço de coleta, remoção, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos urbanos, qualquer imóvel edificado, inscrito no Cadastro Imobiliário do Município de modo individualizado, tais como, prédios ou edificações de qualquer tipo, que constituam unidade autônoma residencial, comercial, industrial, de prestação de serviço ou de qualquer natureza e destinação .

III - A base de cálculo do tributo será a área construída do imóvel, sendo cobrado o valor de 0,13 URM's por metro quadrado.

IV - A Taxa de Coleta, Tratamento e Destino Final dos Resíduos Sólidos Urbanos, será lançada juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano, anualmente, e isoladamente nos casos de isenção e imunidade.

V - Fica sempre assegurado ao contribuinte o direito de parcelamento da Taxa de Coleta de Lixo (TCL) na mesma proporção do IPTU, nos casos em que a base de cálculo for a área construída do imóvel.

VI - A incidência da Taxa de Lixo sobre a área edificada em residências será considerada somente a edificação principal.

VII - O pagamento fora dos prazos regulamentares sujeitará o contribuinte às penalidades e acréscimos previstos na legislação tributária do Município.

VIII - O pagamento da Taxa de Coleta de Lixo (TCL) e as penalidades ou acréscimos a que se refere o item anterior não exclui:

- O pagamento:

a) de preços ou tarifas pela prestação de serviços especiais, tais como remoção de "containers", entulhos de obras, aparas de jardins, de bens móveis imprestáveis, de lixo extraordinário resultante de atividades especiais, de animais abandonados e/ou mortos, de veículos abandonados, de capina de terrenos, de limpeza de prédios e terrenos e de disposição de lixo em aterros;

b) das penalidades decorrentes de infração à legislação municipal referente à limpeza pública.

- O cumprimento, pelo contribuinte, de quaisquer normas ou exigências relativas à coleta de lixo domiciliar ou à execução e conservação da limpeza das vias logradouros públicos.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio da Patrulha, 21 de outubro de 2008.

DAIÇON MACIEL DA SILVA

Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

IARA SUZANA DA COSTA

Secretária de Administração

**L E INº 5.619, DE 21 DE OUTUBRO DE 2008**

Revoga a Lei Municipal nº 2.747, de 30 de dezembro de 1993.

**O PREFEITO MUNICIPAL** de Santo Antônio da Patrulha, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53, da Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogada a Lei Municipal nº 2.747, de 30 de dezembro de 1993, que "Dispõe sobre a taxa de prevenção de incêndios, combate ao fogo e socorros públicos."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio da Patrulha, 21 de outubro de 2008.

**FERULIO JOSÉ TEDESCO**

Prefeito Municipal

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE**

**IÁRA SUZANA DA COSTA**

Secretaria de Administração

## LEI COMPLEMENTAR N° 053, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2008

Acrescenta parágrafo 4º no art. 27 da Lei Complementar nº 019, de 16 de dezembro de 2003, que Estabelece o Código Tributário do Município, consolida a legislação tributária e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL** de Santo Antônio da Patrulha, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53, da Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescentado o parágrafo 4º no art. 27 da Lei Complementar nº 019, de 16 de dezembro de 2003, que Estabelece o Código Tributário do Município, consolida a legislação tributária e dá outras providências, com a seguinte redação:

§ 4º. Equipara-se a empresa, para efeito de pagamento do imposto, o profissional autônomo que utilizar mais de dois auxiliares, a qualquer título, na execução direta ou indireta dos serviços por ele prestados.

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio da Patrulha, 30 de dezembro de 2008.

DAIÇON MACIEL DA SILVA

Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

JOÃO ALFREDO DA SILVEIRA PEIXOT

Secretário de Administração

**L E IN° 5.817, DE 9 DE SETEMBRO DE 2009**

Revoga a Lei Municipal n° 4.538, de 13 de julho de 2004.

O PREFEITO MUNICIPAL de Santo Antônio da Patrulha, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53, da Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogada a Lei Municipal n° 4.538, de 13 de julho de 2004, que AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REGULAMENTAR O PERCENTUAL DO VALOR DOS MATERIAIS SOBRE O VALOR TOTAL DAS FATURAS, PARA FINS DE APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ISS REFERENTE AOS SERVIÇOS PRESTADOS NOS SUBITENS 7.02 E 7.05 DA LISTA PREVISTA NO ART. 22, § 1º DA LEI COMPLEMENTAR N° 019/2003.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio da Patrulha, 9 de setembro de 2009.

**DAIÇON MACIEL DA SILVA**

Prefeito Municipal

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE**

**CARMEN CAROLINA MEREGALLI MACHADO**

Secretária da Administração

## LEI COMPLEMENTAR N° 058, DE 6 DE JULHO DE 2010.

Acrescenta parágrafo 3º no art. 55 e exclui item 11, previsto na Tabela de Incidência (Taxa de Expediente), da Lei Complementar nº 019, de 16 de dezembro de 2003, que Estabelece o Código Tributário do Município, consolida a legislação tributária e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL de Santo Antônio da Patrulha, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53, da Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescentado o parágrafo 3º no art. 55 da Lei Complementar nº 019, de 16 de dezembro de 2003, que Estabelece o Código Tributário do Município, consolida a legislação tributária e dá outras providências, com a seguinte redação:

§ 3º. As certidões solicitadas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal serão expedidas de forma gratuita.

Art. 2º Fica excluído o item “11”, da TAXA DE EXPEDIENTE, da Tabela de Incidência, prevista no art. 56 da Lei Complementar nº 019, de 16 de dezembro de 2003.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio da Patrulha, 6 de julho de 2010.

Armindo  
Ferreira de Jesus

Prefeito Municipal em exercício  
Registre-se e publique-se

Carmen Carolina Meregalli Machado

Secretaria da Administração

**LEI COMPLEMENTAR N.º 062, DE 15 DE OUTUBRO 2010.**

Dá nova redação ao item “7”, do inciso II, da Tabela de Incidência anexa a Lei Complementar nº 019/2003, que Estabelece o Código Tributário do Município, Consolida a Legislação Tributária, alterado pela Lei Complementar nº 043, de 25 de setembro de 2006.

O PREFEITO MUNICIPAL de Santo Antônio da Patrulha, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53, da Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º O item “7”, do inciso II, da Tabela de Incidência anexa a Lei Complementar nº 019/2003, alterado pela Lei Complementar nº 043, de 25 de setembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“7 – instituições financeiras, correspondentes bancários, bem como, instituições de qualquer natureza que prestam serviços e compra créditos (direitos) de empresas resultantes de suas vendas mercantis a prazo, que realizem serviços de transações mercantis (pro soluto) e transações “pro solvendo”, configurando serviço de factoring.....5,0”

Art. 2º. Esta Lei Complementar entrará em vigor a partir de 1.º de janeiro de 2011.

Santo Antônio da Patrulha, 15 de outubro de 2010.

Daiçon Maciel da Silva  
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

Michele de Paula Barcellos

Secretaria da Administração

## **LEI COMPLEMENTAR N° 065, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010.**

Dá nova redação ao art. 51 da Lei Complementar nº 019, de 16 de dezembro de 2003, que Estabelece o Código Tributário do Município, consolida a legislação tributária e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL de Santo Antônio da Patrulha, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 51 da Lei Complementar nº 019, de 16 de dezembro de 2003, que Estabelece o Código Tributário do Município, consolida a legislação tributária e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 51. A alíquota do imposto é:

I – nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação:

a) sobre o valor efetivamente financiado e recursos do FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do adquirente: 0,5%

b) sobre o valor restante: 2%

II – nas demais transmissões: 2%

§ 1º A adjudicação de imóvel pelo credor hipotecário ou a sua arrematação por terceiro estão sujeitas a alíquota de 2%, mesmo que o bem tenha sido adquirido, antes da adjudicação, com financiamento do Sistema Financeiro da Habitação.

§ 2º O valor a ser contemplado com a alíquota de 0,5% de que trata a alínea “a” do inciso I do art. 51 fica limitado a 45.000,00 URMs.”

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2011.

Santo Antônio da Patrulha, 22 de dezembro de 2010.

Daiçon Maciel da Silva

Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

Michele de Paula Barcellos

Secretaria da Administração

## LEI COMPLEMENTAR N° 079, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013

Altera dispositivos da Lei Complementar n.º 019, de 16 de dezembro de 2003, que *Estabelece o Código Tributário do Município, consolida a legislação tributária e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL de Santo Antônio da Patrulha, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º O Parágrafo primeiro, do artigo 57, da Lei Complementar n.º 019, de 16 de dezembro de 2003, que Estabelece o Código Tributário do Município, consolida a legislação tributária e dá outras providências, com alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo primeiro - Para os incisos I, II e V o fato gerador ocorre no momento da solicitação da prestação do serviço pelo contribuinte, sendo que para o inciso V também devem ser observados os seguintes regramentos:

a) Quando se tratar da taxa anual de utilização de sepultura ou nicho, o fato gerador será o computo do período de 1 (um) ano, considerado de 1.º de janeiro a 31 de dezembro, devendo o pagamento ser efetuado até 31 de março do ano em curso.

b) Para as novas aquisições de nichos ou sepulturas, a primeira cobrança de manutenção anual ocorrerá proporcional a data da compra, para o ano em curso, e deverá ser paga no momento da aquisição.

c) A primeira cobrança taxa anual de utilização da sepulturas e nichos já adquiridos ocorrerá até 31 de março de 2014, referente ao ano de 2014, devendo o valor ser calculado proporcionalmente, após a vigência desta Lei.

d) O não pagamento da manutenção anual de sepultura ou nicho pelo período de **3 (três) anos consecutivos, ou 5 (cinco)** alternados, acarretará a perda do espaço, sendo o conteúdo devidamente identificado e transferido para o ossário.

e) O responsável por sepultura ou nicho que não efetuar o pagamento da manutenção anual pelos períodos constantes na alínea “d”, será devidamente notificado pela municipalidade, conforme legislação vigente.

Art. 2.º O item 10 – serviços de cemitério, constante DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS, da Tabela de Incidência, prevista na Lei Complementar n.º 019, de 16 de dezembro de 2003, que Estabelece o Código Tributário do Município, consolida a legislação tributária e dá outras providências, com alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

“10 – serviços de cemitério TAXA EM URM	VALOR DO IMPOSTO OU
Sepultura padrão (0,80x2,00 m)	462,72
Sepultura de tamanho maior	289,20 / metro <sup>2</sup>
Nicho	462,72
Taxa anual de utilização (Sepultura Padrão/Nicho)	10,00
Taxa anual de utilização (Sepultura de tamanho maior)	20,00”

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

Santo Antônio da Patrulha, 30 de dezembro de 2013.

Paulo Roberto Bier

Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

Reginaldo Coelho da Silveira

Secretário da Administração

## LEI COMPLEMENTAR N.º 080, DE 22 DE JANEIRO DE 2014

Altera dispositivos da Lei Complementar n.º 019, de 16 de dezembro de 2003, que *Estabelece o Código Tributário do Município, consolida a legislação tributária* e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL de Santo Antônio da Patrulha, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53, inciso IV, da Lei Orgânica do Município,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º A alínea “c”, do Parágrafo primeiro, do artigo 57, da Lei Complementar n.º 019, de 16 de dezembro de 2003, que Estabelece o Código Tributário do Município, consolida a legislação tributária e dá outras providências, com alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

“c) A taxa anual de utilização das sepulturas e nichos será lançada anualmente nos meses de janeiro e fevereiro, com vencimento para 31 de março do ano em curso.”

Art. 2.º O Parágrafo primeiro, do artigo 57, da Lei Complementar n.º 019, de 16 de dezembro de 2003, passa a vigorar com o acréscimo da alínea “f”, com a seguinte redação:

“f) Excepcionalmente para o exercício de 2014, a taxa anual de utilização das sepulturas e nichos será lançada no mês abril, proporcionalmente ao período de abril a dezembro, com vencimento para 15 de maio de 2014.”

Art. 3.º O inciso IV, do parágrafo quinto, do artigo 57, da Lei Complementar n.º 019, de 16 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“IV – A Taxa de Coleta, Tratamento e Destino Final dos Resíduos Sólidos Urbanos, será lançada anualmente, com base em calendário a ser determinado por decreto do Executivo.”

Art. 4.º O inciso I, do artigo 113 da Lei Complementar n.º 019, de 16 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“I – o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana e taxas correlatas, em cota única para o exercício financeiro com vencimento em 15 (quinze) dias contados da data do efetivo lançamento ou em parcelas, conforme calendário estabelecido por decreto do Executivo.”

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Fica revogado o artigo 129, da Lei Complementar 19, de 16 de dezembro de 2003.

Santo Antônio da Patrulha, 22 de janeiro de 2014.

Paulo Roberto Bier  
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

João Cezar Freiberger de Souza  
Secretário da Administração em exercício

## LEI COMPLEMENTAR N.º 082 DE 5 DE AGOSTO DE 2014

Altera dispositivos da Lei Complementar n.º 019, de 16 de dezembro de 2003, que *Estabelece o Código Tributário do Município, consolida a legislação tributária e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL de Santo Antônio da Patrulha, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53, inciso IV, da Lei Orgânica do Município,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º As alíneas “c” e “f”, do Parágrafo primeiro, do artigo 57, da Lei Complementar n.º 019, de 16 de dezembro de 2003, que Estabelece o Código Tributário do Município, consolida a legislação tributária e dá outras providências, com alterações posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:

“c) A taxa anual de utilização das sepulturas e nichos será lançada anualmente nos meses de janeiro e fevereiro, com vencimento para 30 de novembro do ano em curso.”

“f) Excepcionalmente para o exercício de 2014, a taxa anual de utilização das sepulturas e nichos será lançada no mês abril, proporcionalmente ao período de abril a dezembro, com vencimento para 30 de novembro de 2014.”

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio da Patrulha, 5 de agosto de 2014.

Paulo Roberto Bier  
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

Reginaldo Coelho da Silveira

Secretário da Administração

**LEI COMPLEMENTAR N.º 084, DE 10 DE SETEMBRO DE 2014**

Altera dispositivos da Lei Complementar n.º 019, de 16 de dezembro de 2003, que *Estabelece o Código Tributário do Município, consolida a legislação tributária* e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL de Santo Antônio da Patrulha, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53, inciso IV, da Lei Orgânica do Município,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º A alínea “f”, do Parágrafo primeiro, do artigo 57, da Lei Complementar n.º 019, de 16 de dezembro de 2003, que Estabelece o Código Tributário do Município, consolida a legislação tributária e dá outras providências, com alterações posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:

“f) Excepcionalmente para o exercício de 2014, a taxa anual de utilização das sepulturas e nichos será lançada no mês de outubro, proporcionalmente ao período de abril a dezembro, com vencimento para 30 de novembro de 2014.”

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio da Patrulha, 10 de setembro de 2014.

Paulo Roberto Bier

Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

João Cezar Freiberger de Souza

Secretário da Administração em exercício

## LEI COMPLEMENTAR N.º 85, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2014

Altera dispositivos da Lei Complementar n.º 019, de 16 de dezembro de 2003, que *Estabelece o Código Tributário do Município, consolida a legislação tributária* e dá outras providências, com alterações posteriores.

O PREFEITO MUNICIPAL de Santo Antônio da Patrulha, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53, inciso IV, da Lei Orgânica do Município,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º A alínea “f”, do Parágrafo primeiro, do artigo 57, da Lei Complementar n.º 019, de 16 de dezembro de 2003, que Estabelece o Código Tributário do Município, consolida a legislação tributária e dá outras providências, com alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

“f) Excepcionalmente para o exercício de 2014, a taxa anual de utilização das sepulturas e nichos será lançada no mês de novembro, proporcionalmente ao período de abril a dezembro, com vencimento para 30 de dezembro de 2014.”

Art. 2.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio da Patrulha, 12 de novembro de 2014.

Paulo Roberto Bier  
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

Reginaldo Coelho da Silveira  
Secretário da Administração





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA

## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### LEI COMPLEMENTAR N.º 87, DE 15 DE ABRIL DE 2015

Altera dispositivos da Lei Complementar n.º 019, de 16 de dezembro de 2003, que *Estabelece o Código Tributário do Município, consolida a legislação tributária e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL de Santo Antônio da Patrulha, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53, inciso IV, da Lei Orgânica do Município,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

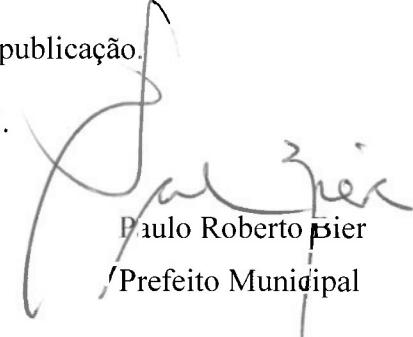
Art. 1.º As alíneas “a” e “c”, do Parágrafo primeiro, do artigo 57, da Lei Complementar n.º 019, de 16 de dezembro de 2003, que Estabelece o Código Tributário do Município, consolida a legislação tributária e dá outras providências, com alterações posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:

“a) Quando se tratar da taxa anual de utilização de sepultura ou nicho, o fato gerador será o computo do período de 1 (um) ano, considerado de 1.º de janeiro a 31 de dezembro.

c) A taxa anual de utilização das sepulturas e nichos será lançada anualmente, com vencimento para 30 de novembro do ano em curso.”

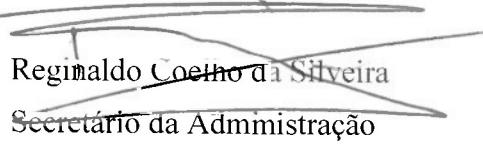
Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio da Patrulha, 15 de abril de 2015.



Paulo Roberto Bier  
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se



Reginaldo Coelho da Silveira  
Secretário da Administração